

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Conselho Superior.....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	15
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	39
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	46
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	49
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	50
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	50
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	53
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	55
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	57
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	58
Expediente.....	61

SUMÁRIO

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, prorrogado pela Portaria nº 33/2012-PFDC/MPF, de 27/6/2012, publicada no Boletim de Serviço do MPF da 2ª quinzena de junho de 2012, com alterações posteriores, da seguinte forma:

a) incluir a Procuradora da República Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (PRDC/AL).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

a) Carlos Roberto Diogo Garcia (PRM/Ribeirão Preto/SP);

b) Duciran Van Marsen Farena (PRDC/PB);

c) Jorge Irajá Louro Sodré (PRM/Novo Hamburgo/RS);

d) André Libonati (PRM/Bauru/SP);

e) Ercias Rodrigues de Sousa (PRM/Foz do Iguaçu/PR);

f) Rafael Paula Parreira Costa (PRM/Anápolis/GO);

g) Raphael Luís Pereira Beviláqua (PRDC/RO);

h) Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary (PRDC/AL).

3º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho "INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", prorrogado pela Portaria nº 33/2012-PFDC/MPF, publicada no Boletim de Serviço/MPF da 2ª quinzena de junho de 2012, com alterações posteriores, da seguinte forma:

a) Incluir o Procurador da República Sidney Pessoa Madruga (PR/BA).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

- a) Analúcia de Andrade Hartmann (PR/SC);
- b) Cláudio Drewes José de Siqueira (PR/GO);
- c) Eugênia Augusta Gonzaga (PRR/3ª Região/SP);
- d) Fabiano de Moraes (PRM/Caxias do Sul/RS);
- e) Felipe Fritz Braga (PR/DF);
- f) José Lucas Perroni Kalil (PRM/Teófilo Otoni/MG);
- g) Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior (PRDC/RS);
- h) Márcia Morgado Miranda (PRR1/DF);
- i) Sidney Pessoa Madruga (PR/BA).

Apoio técnico: Patrícia Ponte Araújo

3º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 130, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM Feira de Santana/BA 1.14.004.000032/2011-95

Requerente: Narcio Cardoso Munduruca

Requerido: Caixa Econômica Federal

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRM Feira de Santana/BA)

Arquivamento: 29/10/2013 (fls. 91/92)

DIREITO DE MORADIA ADEQUADA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado inicialmente para averiguar os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal na escolha dos usuários do Programa Minha Casa Minha Vida, vez que não estaria a empresa pública federal atualizando os valores padrão segundo os aumentos anuais do salário mínimo nacional, o que impossibilitaria o beneficiamento interessada.

2. Em resposta, a CEF informou que a atualização dos limites de renda não se operam automaticamente com o aumento legal do salário mínimo, oportunidade em que salientou que é responsável apenas pela gestão operacional, uma vez que compete ao poder Executivo Federal a fixação dos parâmetros de concessão do benefício e limites de rendas dos interessados.

3. O Ministério das cidades encaminhou o Despacho CONJUR/MCIDADES/Nº 1486/2011 se manifestando pela regularidade dos parâmetros utilizados no Programa, uma vez que o art. 3º, inciso I, da Lei 11.977/09, sobre a faixa de renda limite, utiliza o termo “até seis salários mínimos”, e não “equivalente a seis salários mínimos”, desse modo não há irregularidade na exigência de comprovação de renda mensal familiar em valor fixo.

4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 131, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.002987/2013-89 - SIGILOSO

Requerente: SIGILOSO

Requerido: Universidade Federal da Bahia – UFBA

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 07/02/2014 (fls. 174/178)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representações sigilosas que narram supostas irregularidades na aplicação da prova de conhecimentos do concurso público para provimento no cargo Técnico-Administrativo da Universidade Federal da Bahia – UFBA, regido pelo Edital nº 3, de 30 de setembro de 2013.

2. Compulsando os autos verificou-se que as denúncias não acompanham prova material, o teor da representação trata-se de texto meramente informativo, vago, não apontando elementos mínimos que possam derrubar a presunção de legalidade do certame.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 133, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM Uberlândia-MG 1.22.003.000046/2013-17

Requerente: Ari Ferreira de Abreu

Requeridos: Universidade Federal de Uberlândia - UFU-UDI

Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves (PRM Uberlândia-MG)

Arquivamento: 24/09/2013 (fls. 34-37)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades em certame público levado a efeito pela Universidade Federal de Uberlândia para contratação de professor de contabilidade societária, regido pelo Edital 92/2012.
2. Os fatos foram representados por Ari Ferreira de Abreu, candidato ao certame, que apontou, em suma, irregularidades na composição da banca examinadora, no sistema de apresentação e correção das provas e na avaliação de títulos.
3. Oficiada, a UFU defendeu a regularidade do concurso, juntando, a pedido do MPF, os currículos “lattes” de todos os candidatos e membros da banca, bem assim as provas escrita e didática realizadas.
4. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos que indiquem eventuais irregularidades.
5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 134, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.002424/2013-91

Autor: MPF

Requerido: --

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA)

Arquivamento: 07/02/2014 (fls. 50/54)

DIREITO A DIGNIDADE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Ofício-Circular n. 36/2013/PFDC/MPF desta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de analisar o “Programa Mais Médicos sob a ótica dos Direitos Humanos”, de autoria do Governo Federal.
2. Compulsando os autos verificou-se que já esta em curso na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia processo que versa sobre o mesmo tema proposto no presente apuratório. Cumpre ressaltar que nada impede a instauração e devida apuração caso venha ocorrer eventuais violações a direitos humanos dos estrangeiros contratados pelo Programa Mais Médicos, no entanto, as denúncias atuais referentes ao Programa versam sobre questões trabalhista, administrativas e criminais, não remanescendo atribuição àquela Procuradoria Regional de Direitos Humanos.
3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras providências a serem realizadas.
4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 135, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: PA MPF/PRM Uberaba/MG 1.22.002.000038/2013-72

Autor: Carolina Salomão Lopes

Requerido: Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFMT

Procurador da República: Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto (PRM Uberaba/MG)

Arquivamento: 12/11/2013 (fls. 65/69)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital n. 85 de 14/11/12 da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFMT narradas por cidadã, candidata inscrita no Processo Seletivo Simplificado da UFMT, destinado a contratação de Professor Substituto de 3º Grau para a disciplina de Imunologia. A Candidata restou irressignada pela avaliação de títulos, especialmente em relação a sua graduação em Ciências Biológicas.
2. Em resposta, a UFMT informou que indeferiu o recurso da Requerente uma vez que a banca examinadora entendeu que o curso de Ciências Biológicas não integra a área de Ciências da Saúde impedindo, assim, a valoração do título.
3. Verifica-se que apesar de os editais anteriores, nº85/2012 e 38/2012, terem admitido a graduação em Ciências Biológicas para avaliação de títulos, estes não vinculam as bancas examinadoras posteriores, desse modo, as regras podem ser alteradas de um edital para outro tratando-se de uma prerrogativa da banca examinadora no exercício de sua autonomia.
4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras providências a serem realizadas.
5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 136, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.001980/2011-14

Autor: MPF

Requerido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

Procurador da República: Sérgio Nereu Faria (PR/MG)

Arquivamento: 07/02/2014 (fls. 117/119)

DIREITO A TERRA. REFORMA AGRÁRIA.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar supostas irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em procedimentos exspiratórios para fins de Reforma Agrária.

2. Em resposta o INCRA prestou os esclarecimentos necessário informando in verbis:

“os dados das famílias cadastradas são inseridos no SIPRA e, por conseguinte, há o processo de seleção (cruzamento de dados com outras fontes, a exemplo do INSS), e extrai uma pontuação que deve ser observada no processo de seleção. Pra fins de observância, é necessário que o INCRA obtenha o Cadastro de Pessoa Física – CPF do “invasor”, mas normalmente em esbulho possessórios, tal informação não é percebida ou encaminhada para o INCRA.”

“Informamos que o Incra tem conhecimento dessa listagem e que cumprirá fielmente com os dispositivos da Lei nº 8.629/93, no momento do cadastro e seleção das famílias a serem assentadas (...) Esclarecemos que, quando o Incra tem conhecimento e acesso às listas de ocupantes em determinado imóvel rural, que seja objeto de desapropriação, para fins de reforma agrária, é observado estritamente o disposto no art. 2º, § 7º da Lei nº 8.629/93”.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 7/2014 Data: 24/02/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR SUCESSÃO

CSMPF : 1.00.001.000019/2011-51
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PRR3ª REGIAO
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Procuradoria Regional da República da 3ª Região

CSMPF : 1.00.001.000085/2011-21
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : RESOLUÇÃO/ALTERAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) :

CSMPF : 1.00.001.000146/2011-51
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : EXERCÍCIO/MAGISTÉRIO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000033/2012-36
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/PI - GAB/PC
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Dr. Marco Aurélio Alves Adão - Procurador da República

CSMPF : 1.00.001.000128/2013-31
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Maria Caetana.
CMPF : 1.00.002.009155/2012-88
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 7/2014 Data: 24/02/2014 Hora: 17:00

CSMPF : 1.00.001.000179/2013-62
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR-SE
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Dr. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

CSMPF : 1.00.001.000186/2013-64
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : CMPF
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000190/2013-22
CMPF : 1.00.002.009236/2012-88
Dependência :
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

CSMPF : 1.00.001.000218/2013-21
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : RECURSO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Dr. Duciran Van Marsen Farena
Dr. Luiz Fernando Voss Chagas Lessa
Corregedoria do Ministério Público Federal

CSMPF : 1.00.001.000229/2013-10
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/Londrina/PR
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Procuradoria da República no município de Londrina/PR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 7/2014 Data: 24/02/2014 Hora: 17:00

CSMPF : 1.00.001.000235/2013-69
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/MS
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Procuradorias da República nos municípios de Dourados e Nav

CSMPF : 1.00.001.000010/2014-93
Sucessão : Em face da aposentadoria da Conselheira Gilda Carvalho.
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PRR3ª Região
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Dr. Marlon Alberto Weichert

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000022/2014-18
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR-AP
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s) : Procuradoria da República no estado do Amapá.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000526/2013-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 02, terá seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias, tendo sido expedido ofício à Coordenação do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - PIBID na Universidade Federal do Acre – UFAC em 14/01/2014;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência-PIBID na Universidade Federal do Acre - UFAC.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à PFDC a presente conversão;
3. Reitere-se a requisição de fl. 232, com entrega em mãos ao destinatário;
4. Mantenha contato telefônico o Setor Extrajudicial com a Coordenação do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência - PIBID, objetivando consultar aquele órgão acerca do andamento da resposta ao ofício da fl. 232, certificando-se com quem foi mantido o contato e em qual data o servidor se comprometeu a apresentá-la, podendo o aludido Setor aguardar por mais 10 (dez) dias.

5. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

FELIPE VALENTE SIMAN

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000544/2013-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "d", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 01-A, terá seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias, expedindo ofícios à Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar suposta negativa de fornecimento de oxigênio e maca para transporte de passageiros (conforme resolução nº 09/2007 da ANAC) pelas Companhias aéreas Gol e Tam nos voos partindo do Estado do Acre.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à PFDC a presente conversão;
3. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

FELIPE VALENTE SIMAN

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório n. 1.10.000.0000608/2011-01 era apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo ex-prefeito de Feijó/AC, consistente no gasto excessivo de recursos públicos em detrimento de gastos essenciais; e

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Feijó, às fls. 27/28, em resposta ao ofício de fl. 26, manifestou-se apenas parcialmente em relação ao termos da representação, solicitando esclarecimentos sobre os documentos e informações que deveriam ser encaminhados posteriormente em complementação;

CONSIDERANDO que o prazo do referido Procedimento Preparatório, instaurado por meio do despacho de fl. 2, esgotou-se no dia 26/02/2014, sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fito de "Apurar gastos excessivos de recursos públicos pelo ex-prefeito do Município de Feijó/AC, no ano de 2011, em detrimento de gastos essenciais".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, na forma do art. 6º, da Resolução n. 87/20120, do CSMPF;

3. Expeça-se ofício:

a) à Prefeitura Municipal de Feijó/AC para que relacione as obras entregues no ano de 2011, notadamente as realizadas através de repasses de verbas federais, bem como informe a empresa que as realizou, a fonte dos recursos utilizados, o número do eventual convênio e o resultado da apreciação das contas pelo concedente, encaminhando a respectiva documentação;

b) ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe se há débitos do Município de Feijó/AC em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, e, em caso positivo, relativos a quais competências e se foram objeto de algum parcelamento; e

c) ao Tribunal de Contas do Estado do Acre solicitando que informe se as contas do Município de Feijó/AC, referente ao exercício de 2011, foram aprovadas ou rejeitadas, bem como se foi constatada alguma irregularidade e quais medidas foram adotadas.

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em razão do desentranhamento de documentos do Inquérito Civil Público 1.11.000.000376/2011-46 referentes a informações oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000941/2013-37, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 149/2014

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Girau do Ponciano para pagamento dos agentes comunitários de saúde no ano de 2013.

À Assessoria, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.001.000150/2013-05.

Interessado: União; Sociedade.

Originador: sigiloso.

Representado: Gestor do município de Girau do Ponciano, 2013.

Assunto: apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Girau do Ponciano para pagamento dos agentes comunitários de saúde no ano de 2013.

Registre-se a presente Portaria.

No mais, quanto à instrução do feito, determina-se: reiterar o Ofício nº 319/2013 (fls. 28). Constar a ressalva do art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Após, autos conclusos.

ANTÔNIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001284/2013-71 em Inquérito Civil, com o fito de investigar as informações constantes na Representação formulada pelo Município de Iranduba/AM em face de Raimundo Nonato Lopes, ex-gestor municipal, informando possível desvio de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do 71001.094108/2008-59 e 71001.031038/2008-87, referentes aos Programas de Erradicação do Trabalho Infantil, Bolsas Rural e Urbana e Jornadas Rural e Urbana.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

III – Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.002289/2013-11 em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, exercício de 2012, transferidas com o escopo de construção da Escola Municipal Sheila Falabella, no município de Uruará/AM, na gestão do ex-prefeito Fernando Falabella.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

III – Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.002362/2013-54 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades do ex-prefeito do Careiro da Várzea/AM, Raimundo Nonato da Silva, na execução do PNATE 2011 e 2012, no âmbito do citado município.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar o FNDE para que informe sobre eventual abertura de Tomada de Contas Especial, encaminhando, em caso positivo, a documentação pertinente.

III – Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.002324/2013-00 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades em face do ex-prefeito do Município de Lábrea/AM, Gean Campos de Barros, na execução do Programa Caminha da Escola, Convênio nº 701093/2010, SIAFI 665029, tendo como objeto a aquisição de ônibus escolar.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar o FNDE para que se manifeste quanto aos fatos narrados.

III – Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001108/2013-39 em Inquérito Civil Público, para apurar informações do Relatório de Levantamento Físico e Financeiro do Município de Boa Vista do Ramos/AM, no exercício de 2012 encaminhado pelo ofício nº 044/2013 – GPMBVR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar o Ministério das Cidades para que se manifeste quanto às folhas 31 a 35, do Volume I dos autos.

III – Requisitar ao Banco do Brasil o repasse dos dados bancários

II – Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000035/2014-49 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ausência de prestação de informações junto ao SISTN (Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação), SIOPS (Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde) e SIOPE (Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação), pelo ex-prefeito do município de Codajás/AM, Agnaldo da Paz Dantas (mandato de 2009 a 2012).

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficiar ao SIOPS e ao SIOPE para que se manifeste quanto aos fatos narrados na representação;

III – Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000115/2013-14

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata de representação formulada por MARLY BATISTA DA SILVA através da qual relata que é acadêmica do curso de Serviço Social na UNITINS, campus Jequié, contudo até a presente data não conseguiu se formar, em virtude de diversos problemas com a Instituição de Ensino Superior;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.008.000115/2013-14 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Representação em desfavor da UNITINS em virtude de problemas enfrentados pela representante, acadêmica do curso de Serviço Social, para se formar. Unidade de Jequié”

TEMÁTICA: Educação

CÂMARA: PFDC

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após os devidos registros, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

c) considerando que o Procedimento Administrativo n. 1.14.003.000124/2013-47 foi instaurado com o escopo de apurar a ausência de prestação de contas de convênios com a FUNASA e Fundo Nacional de Saúde, pelo ex-prefeito do Município de Mansidão, Davi Frank Gomes Machado.

d) considerando o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a autuação do presente Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.14.003.000124/2013-47 em INQUÉRITO CIVIL.

Solicite-se a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PORTARIA Nº 38, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dentre os quais se insere a proteção do direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados no Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000287/2013-90, dando conta da ausência de transparência na administração e gestão dos contratos e recursos financeiros pela Sociedade Beneficente e Amparo Social de Poções e sua mantenedora, Hospital São Lucas;

g) Considerando que a referida entidade recebe recursos públicos federais para atendimento gratuito dos pacientes do Sistema Único de Saúde;

h) Considerando a necessidade dar continuidade às investigações e de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar o atendimento prestado pela Sociedade Beneficente e Amparo Social de Poções e sua mantenedora, Hospital São Lucas, aos pacientes do Sistema Único de Saúde e a aplicação dos recursos públicos a ela destinados.”

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Seja cientificado à 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

c) Expeçam-se ofícios:

c.1 Ao conselho Municipal de Saúde de Poções para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o atendimento promovido pela Sociedade Beneficente e Amparo Social de Poções e sua mantenedora, Hospital São Lucas, aos pacientes vinculados ao Sistema Único de Saúde;

c.2 À Secretaria Municipal de Saúde de Poções e Secretaria Estadual de Saúde para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há repasse de recursos do fundo municipal e estadual de saúde para a Sociedade Beneficente e Amparo Social de Poções CNPJ 13.908.231/0001-40, e sua mantenedora, Hospital São Lucas;

c.3 À diretoria daquele hospital para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, quais serviços prestados aos pacientes do SUS e, especificar, por tabela, quais atendimentos/serviços prestados, em 2013, com os recursos federais do TETO MAC;

c.4 Junte-se aos autos a consulta realizada no site Portal da Transparência.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.14.006.00099/2013-71

Verifico que foram inseridas duas representações aos autos desta Notícia de Fato. Uma delas ocupa as fls. 03/09; a outra, as fls.87/89. Embora hajam sido apresentadas no mesmo dia e aludam à atuação da Prefeitura de Cícero Dantas/BA, foram oferecidas por representantes distintos e respeitam a temas igualmente diversos. A primeira, a de fls. 03/09, não diz inclusive com as atribuições desta PRM/Paulo Afonso, o que será demonstrado em outra oportunidade.

Diante de semelhante constatação, determino, antes de mais nada, o desentranhamento da representação de fls. 03/09 e dos documentos que a ladeiam, com a autuação de nova notícia de fato a partir daquela representação. Nesses autos deve permanecer apenas a representação de fls. 87/89, com os documentos que a acompanham.

A representação de fls. 87/89, oferecida pela Câmara Municipal de Cícero Dantas/BA, noticia possível superfaturamento na locação de veículos para o transporte de escolares residentes na zona rural do Município de Cícero Dantas/BA.

Além do superfaturamento, a locação desses veículos estaria pondo em risco a própria segurança dos alunos transportados, na medida em que os automóveis ostentariam péssimo estado de conservação, apresentando mais de 10 anos de uso, em desconformidade com o projeto básico e com os artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

Embora a representação e os documentos que a acompanham não se refiram à origem dos recursos empregados na contratação de que se cuida, o transporte escolar de alunos residentes na zona rural dos municípios autoriza o repasse de recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O possível envolvimento de recursos federais justifica, por ora, a atuação deste órgão do Ministério Público Federal, sem prejuízo da confirmação da origem dos recursos empregados.

Pelo exposto, determino:

a) a instauração de procedimento preparatório, com o objetivo de investigar a origem e a correção no emprego dos recursos que o Município de Cícero Dantas destinou à contratação de veículos para o transporte de escolares, a que se refere o Pregão Presencial nº 019/2013 (fls. 274/284);

b) que seja oficiada a Prefeitura daquele município, requisitando-lhe informações pormenorizadas a respeito do conteúdo da representação, devendo ser também esclarecida a origem dos recursos empregados na locação dos veículos;

c) que sejam desentranhados os documentos de fls. 03/86, autuando-se nova Notícia de Fato.

Juntamente com a requisição, enviar cópia do presente despacho, da portaria de instauração de inquérito civil e dos documentos de fls.87/257.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

ICP nº 1.14.007.000034/2010-73

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente ICP, bem como diante da necessidade de aguardar-se a resposta ao ofício de f. 36, prorrogo o prazo para conclusão do feito por 1 (um) ano, na forma do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000420/2013-16

1. Reitere-se o ofício de fl. 05.

2. Considerando a expiração do prazo para a tramitação do feito e a necessidade de se dar continuidade às investigações, prorrogo, por 90 (noventa) dias, consoante o §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 123, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Disciplina os critérios para redistribuição dos processos judiciais e extrajudiciais do 7º Ofício Criminal

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições legais, considerando o término da lotação provisória do Procurador Rômulo Moreira Conrado nesta Procuradoria da República no Ceará, que atuava em substituição ao 7º Ofício Criminal e a Ordem de Serviço Nº 4/2014/Núcleo Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º – Redistribuir os processos judiciais do 7º Ofício Criminal entre os demais membros do Núcleo Criminal automaticamente, de forma equitativa, aleatória e em substituição, não guardando a prevenção, enquanto permanecer a vacância da titularidade do 7º Ofício Criminal.

Art. 2º - Redistribuir os processos extrajudiciais do 7º Ofício Criminal entre os demais membros do Núcleo Criminal automaticamente, de forma equitativa, aleatória e em substituição, guardando a prevenção, enquanto permanecer a vacância da titularidade do 7º Ofício Criminal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador-Chefe da PRCE

PORTARIA Nº 56, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001880/2013-86. Interessado: MPF.
Assunto: Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF. C.E.F. Calçadão da Av. Beira-mar. Irregularidades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001880/2013-86, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª CÂMARA – Patrimônio Público e Social, registrando-se como seu objeto: “Prefeitura Municipal de Fortaleza – PMF. C.E.F. Calçada da Av. Beira-mar. Irregularidades.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001882/2013-75. Interessado: MPF. Assunto: Condomínio Residencial Sagarana. Construtora Mota Machado. Construção apresentando inúmeras rachaduras e afundamentos de piso, risco de desabamento, danos estruturais com vários laudos atestando o problema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 6º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001882/2013-75, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª CÂMARA – Consumidor e Ordem Econômica, registrando-se como seu objeto: “Condomínio Residencial Sagarana. Construtora Mota Machado. Construção apresentando inúmeras rachaduras e afundamentos de piso, risco de desabamento, danos estruturais com vários laudos atestando o problema.”

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP;

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

DESPACHO Nº 2598, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO Nº. 1.15.000.002961/2013-01

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º, § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMFP, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Procurador Da República

DESPACHO Nº 2601, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

ICPNº. 1.15.000.002000/2009-11

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais um ano, com esteio no art. 15 da Res. 87/2006, para a colheita de

maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações de praxe.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador Da República

DESPACHO Nº 2602, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

ICP Nº. 1.15.000.001235/2012-82

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais um ano, com esteio no art. 15 da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações de praxe.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador Da República

DESPACHO Nº 2953, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO Nº. 1.15.000.002246/2013-61

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 2059, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.002903/2009-56

Diante da necessidade de se aguardar a vinda aos autos das informações solicitadas, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (23 de fevereiro de 2014).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4ª CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2065, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.006053/2010-07

Diante da necessidade de se prosseguir com a apuração dos fatos do Inquérito Civil em epígrafe, determino a prorrogação do prazo de tramitação por um ano, a contar de seu vencimento (14 de fevereiro de 2014).

Registre-se no sistema e comunique-se à 3ª CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, d e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, b, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.17.003.000209/2013-13, instaurado com o fito de apurar possível improbidade administrativa praticada, em tese, pelo servidor público federal, Alessandro Nelson Pagani, Agente Administrativo, Classe A, Padrão V, lotado na DPF/São Mateus/ES;

Considerando que o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado para apurar a conduta do referido servidor ainda não foi concluído, conforme informação inserta à fl. 310;

Considerando que o prazo de vigência deste procedimento expirou em 24/02/2014;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório n. 1.17.003.000209/2013-13 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente.

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora PATRICIA VIEIRA MELLO para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Nelson Pagani;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

G) Aguarde-se em Cartório o vencimento do prazo de sobrestamento determinado à fl. 341.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, d e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III, da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, b, da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.17.003.000219/2013-59, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na contratação de Coordenadora Municipal para aplicação da Prova Brasil/2013, no município de Conceição da Barra/ES;

Considerando que o prazo de vigência deste procedimento expirou em 27/02/2014 e ainda restam diligências aguardando resposta;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório n. 1.17.003.000219/2013-59 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha-se a ementa existente.

b) Cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora PATRICIA VIEIRA MELLO para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Margareth Maria Salvador;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

G) Aguarde-se em Cartório a resposta ao despacho ofício de fls. 44/45.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.18.003.000002/2014-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, determino sua conversão em Inquérito Civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar supostas irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, em Rio Verde/GO”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

OTÁVIO BALESTRA NETO

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo identificado, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001450/2012-71 tem por objeto a apuração dos supostos atos ilícitos praticados pelos servidores da FUNAI, Egipson Nunes Correia e Heleno Gonçalves, como a utilização dos escritórios da FUNAI, situados no Município de Minaçu/GO e na comunidade indígena, como residência própria e como ponto de hospedagem de familiares; o servidor Heleno Gonçalves teria realizado visitas à residência do representante aparentemente embriagado para tratar de assunto de interesses dos indígenas;

4. CONSIDERANDO que a Corregedoria da FUNAI instaurou o processo administrativo nº 08743.000.213/2012-00 para apurar ilícitos funcionais dos servidores Egipson Nunes Correia e Heleno Gonçalves;

5. CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências;

6. RESOLVE converter o Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, vinculando-o à 6ª CCR/MPF;

7. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) seja oficiada a Corregedoria da FUNAI para obter informações atualizadas sobre o desfecho do Processo Administrativo nº 08743.000.213/2012-00, que apura a conduta funcional dos servidores Egipson Nunes Correia e Heleno Gonçalves.

8. Após juntada da resposta da FUNAI, façam-me conclusos.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

RETIFICAÇÃO

No texto da Recomendação nº 12, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no DMPF-e nº 41/2014 extrajudicial, divulgado no dia 27/2/2014, página 24, item 7, letra “c”, onde se lê guichê, leia-se guichê.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000265/2013-11, instaurado a partir de ofício do MPE/MA que encaminha cópia de representação da Secretaria Municipal de Administração de São José dos Basílios/MA, em razão da existência de bloqueio judicial do repasse do FPM do dia 10/01/2013 em face do município (e destinação dos referidos recursos aos credores) e inclusão do mesmo no cadastro de cheques sem fundo-CCF.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

d) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.
Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;
c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000247/2013-21, instaurado a partir de representação de ICTHUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra ato do presidente da Comissão de Licitação do Município de Itaquara-Mirim/MA, Francisco Diony Soares da Silva, em razão de prejuízos à livre concorrência quanto às tomadas de preços 02, 03 e 06 de 2013, cujo edital não foi disponibilizado em tempo hábil para a empresa reclamante - entrave injustificável causado pela exigência de certidão negativa de débito emitida pelo Ministério do Meio Ambiente.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

d) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Por derradeiro, considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000814/2013-29 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 pelos municípios atualmente afetos à Seção da Justiça Federal em Cuiabá e Subseção de Diamantino.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando a recomendação expedida pelo Corregedor Nacional de Justiça quanto à adoção pelas Corregedorias locais ou regionais para que determinassem aos Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas a observar rigorosamente as normas constantes da Lei 5.709 quando estiverem defronte à situação de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o §4º do artigo 4º da Resolução nº87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001153/2013-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso adotou medidas cabíveis quanto a recomendação supracitada expedida pelo Corregedor Nacional de Justiça, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Classificação Temática: 3ª CCR – Ordem Econômica e Consumidor I

Assunto: Apurar suposta existência de irregularidades na relação jurídica firmada entre a Caixa Econômica Federal e a Imobiliária Monte Líbano Imóveis, especificamente em virtude da administração por parte dessas empresas sobre o condomínio Residencial Raquel de Queiroz, em Campo Grande/MS.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando a denúncia formulada através do portal do Ministério Público Federal, registrada sob o nº 15384, tendo aportado nesta Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul por meio do ofício nº 288/2013/OMPF, da lavra do Exmo. Subprocurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal, noticiando a existência de arbitrariedades praticadas pela imobiliária Monte Líbano, sob aval da Caixa Econômica Federal, na administração do condomínio residencial Raquel de Queiroz, sobretudo em virtude do aumento de taxa condominial sem a respectiva contrapartida em benefício dos moradores, além de possível imposição aos condôminos em decisões assembleares alusivas à condução do condomínio residencial.

Considerando a necessidade de realizar diligências para melhor esclarecimento dos fatos relatados por meio da representação retrocitada;

Considerando a existência de procedimentos administrativos e/ou ações judiciais no âmbito deste gabinete tratando de vícios construtivos em condomínios residenciais abarcados pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), sob administração da CAIXA, nos quais também se identificou a administração imobiliária sob gerência da empresa Monte Líbano Imóveis, bem como a incidência de queixas por parte dos proprietários das unidades imobiliárias em face da citada empresa;

Considerando a intrínseca atuação da empresa pública federal (CAIXA) sobre o tema e bem ainda a interferência que aludida prerrogativa causa no cotidiano dos moradores do residencial Raquel de Queiroz;

Considerando ainda que os fatos a serem apurados podem configurar ofensa, por parte da Caixa Econômica Federal – CEF e da Imobiliária Monte Líbano, a direitos ou interesses coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando que se faz cogente a apuração de fatos que podem causar efetiva ou potencial lesão a direitos dos consumidores, notadamente, pela infração aos direitos básicos de proteção ao consumidor, em especial no que se refere à lisura e eficiência na prestação dos serviços públicos;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, para apurar a relação jurídica firmada entre a Caixa Econômica Federal e a empresa imobiliária Monte Líbano Ltda, bem como a administração por parte dessas empresas sobre o condomínio residencial Raquel de Queiroz.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que:

a) proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO”:

Assunto: Apurar suposta existência de irregularidades na relação jurídica firmada entre a Caixa Econômica Federal e a Imobiliária Monte Líbano Imóveis, especificamente em virtude da administração por parte dessas empresas sobre o condomínio Residencial Raquel de Queiroz, em Campo Grande/MS;

b) proceda à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

c.1) enviar cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação na Imprensa Oficial;

c.2) confeccionar minuta de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, solicitando cópia do contrato social, e eventuais alterações, da empresa imobiliária Monte Líbano Imóveis;

c.3) expedir ofício à Caixa Econômica Federal requisitando as seguintes dados e informações:

c.2.1) processo licitatório e contrato firmado entre a CAIXA e a empresa imobiliária Monte Líbano Imóveis;

c.2.2) relação nominal com a respectiva identificação funcional dos empregados dessa empresa pública que exercem atribuições atreladas ao processo de contratação, administração e inter-relacionamento com as empresas imobiliárias administradoras de condomínios residenciais abrangidos por programas patrocinados pela CAIXA; e

c.2.2) por fim, preste informações a respeito das queixas relatadas na representação que acompanha a presente portaria, asseverando se detinha conhecimento e a postura empreendida pela empresa pública na resolução dos problemas ventilados pelos moradores do residencial Raquel de Queiroz.

EMERSON KALIF SIQUEIRA

PORTARIA Nº 54, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, no art. 6º, inc. VII, alínea d, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido da Câmara Municipal de Dourados, por meio da vereadora Virginia Marta Magrini, cópia de documentação comunicando a cessão de área pública para empresa particular em terreno situado no Aeroporto Municipal de Dourados;

RESOLVE instaurar procedimento preparatório com o objetivo de apurar a regularidade de tal cessão verificando os atos administrativos emitidos pelos órgãos competentes;

Em consequência, autue-se esta Portaria e as cópias dos documentos de folhas 2 a 41, assim como os ofícios expedidos e as respectivas respostas, como "Procedimento Preparatório", com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Representante: Vereadora Virginia Marta Magrini;

- Representado: Prefeitura de Dourados-MS;

- assunto: Regularidade na cessão de área pública a particular.

Vincule-se o presente Procedimento Preparatório à 5ª Câmara (tema: Improbidade Administrativa).

Determino o prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez), nos termos do § 6º do inciso III do artigo 2º da Resolução CSMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Considerando:

a) as disposições da Resolução n.º 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a cópia integral do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000117/2012-30, o qual noticia as irregularidades encontradas na obra do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS;

c) que, conforme o Relatório de Fiscalização n.º 271/11, procedida pelo Tribunal de Contas da União nas obras do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, verificaram-se inúmeras deficiências no empreendimento ferroviário, tais como métodos contraproducentes de trabalho, projeto licitatório incompleto e frustração da competitividade do certame licitatório;

d) que as referidas irregularidades deram ensejo à propositura de ação civil pública de improbidade administrativa e de denúncia, por parte deste parquet federal;

e) que, as informações juntadas no Inquérito Civil n.º 1.21.002.000117/2012-30 dão conta de que a construção do Contorno Ferroviário está paralisada desde abril de 2012 e que, até a presente data, não foi retomada;

f) que, durante o procedimento apuratório, os responsáveis pela obra comunicaram que sanariam as falhas apontadas no relatório de fiscalização;

g) que, a edificação já construída está sendo deteriorada pela ação do tempo, podendo tornar-se inservível, e causando transtornos à população que assiste ao redor;

h) a necessidade de se cobrar, dos órgãos públicos, a finalização das obras em apreço;

i) a importância do contorno ferroviário para a população de Três Lagoas/MS e a vultosa soma de recursos públicos federais despendida com a obra;

j) "o atual Procedimento Administrativo – complemento Acompanhamento (PA de Acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Sistema Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico";

l) os elementos coligidos no documento n.º 797/14,

Determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto “acompanhar a conclusão das obras do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS.”

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DIF/Dnit) e à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul), indagando, com o seguinte teor:

Cumprimentando-o, requiro, a fim de instruir o procedimento administrativo em referência e com fulcro no art. 8º, inciso II, da LC n.º 75/93, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente ofício:

a) se as obras do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS já foram retomadas. Caso positivo, a previsão para o seu término, e, em caso negativo, o motivo da demora, indicando a previsão de prosseguimento;

b) as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas pelo Relatório de Fiscalização n.º 271/11 do Tribunal de Contas da União, encaminhando base documental que comprove a alteração.

Para fins de gerenciamento, registrem-se, no Sistema Único, as alterações pertinentes.

Fica designada a Assessora de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o presente feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000107/2007-57

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista que a solução da questão versada no presente inquérito civil (controle sanitário dos gados bovinos existentes na Terra Indígena Kadiwéu) depende da implementação do projeto de parceria pecuária naquela terra indígena, assunto este que constitui objeto de apuração do inquérito civil n.º 1.21.000.001226/2006-46 (também em curso nesta Procuradoria da República), e considerando que o projeto em comento já se encontra em fase de execução, determino o acautelamento dos autos no Núcleo de Tutela Coletiva pelo prazo de 180 (cento e vinte dias), ao final do qual ou com a vinda de informações relativas à implementação do projeto supracitado durante o curso do prazo, volvam-me os autos conclusos.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000110/2007-71

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outra feita, considerando as informações constantes do documento de fl. 326, determino que seja novamente oficiado à Empresa Municipal de Habitação - EMHA, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a relação dos moradores que se recusaram a assinar o contrato, contendo: a) o nome do morador; b) o número do lote; e c) o motivo pelo qual se recusou a assinar o contrato.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000110/2007-71

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outra feita, considerando as informações constantes do documento de fl. 326, determino que seja novamente oficiado à Empresa Municipal de Habitação - EMHA, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a relação dos moradores que se recusaram a assinar o contrato, contendo: a) o nome do morador; b) o número do lote; e c) o motivo pelo qual se recusou a assinar o contrato.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000807/2007-41

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, tendo em vista o contido no expediente de fl. 41, determino que seja oficiado:

a) à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI em Campo Grande, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, envie informações pormenorizadas acerca da resistência à aplicação da legislação indigenista na instrução dos processos criminais e na execução penal, mencionando, em especial, quais os dispositivos normativos que não vem sendo observados, bem como quais os motivos/fundamentos que vem sendo utilizados para afastá-los.

b) às Coordenações Regionais da FUNAI em Dourados e em Ponta Porã, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, envie informações acerca da situação dos detentos indígenas e dos principais problemas por eles vivenciados durante a instrução dos processos criminais e durante a execução penal, mencionando (de forma detalhada), em especial:

b.1) se são ali (instrução dos processos criminais e execução penal) levados em consideração as normas especiais existentes no âmbito do direito indigenista (mencionar, em caso negativo, quais os dispositivos normativos que não vem sendo observados, bem como quais os motivos/fundamentos que vem sendo utilizados para afastá-los); e

b.2) se a FUNAI disponibiliza intérpretes aos indígenas para auxiliá-los em seus interrogatórios.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000899/2009-21

Retornam os autos após apreciação da promoção de arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Do extrato da ata da 399ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de fevereiro de 2014, depreende-se que o Colegiado deliberou pela não homologação da providência, nos termos do Voto n.º 1/2014, proferido pela Exma. Rel. Fatima Aparecida de Souza Borghi, por entender que, “em que pese as informações trazidas pela AGESUL, não há notícia de que o órgão ambiental tenha realizado vistoria com o intuito de averiguar, com maior precisão, se efetivamente não há danos ambientais a serem reparados” na barranca do rio Paraguai, em Porto Murtinho.

Ante o exposto, manifesto ciência de tal deliberação e determino o envio dos autos ao Núcleo de Tutela Coletiva para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Voltando concluso o presente inquérito civil, tendo em vista que ele ainda não está instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, determino que se prorrogue por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem assim que se envie ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Murtinho-MS requisitando que seja determinada a realização de vistoria na barranca do Rio Paraguai com o fim específico de averiguar se as obras de contenção já foram integralmente concluídas - na hipótese negativa, mencionar a atual fase de execução e a previsão para a finalização -, bem como se ainda há danos ambientais na localidade a serem reparados, e, em caso afirmativo, as providências que serão adotadas em decorrência disso.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE MARÇO DE 2012

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000943/2007-31

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, o que deve ser comunicado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Outrossim, determino que seja oficiado à FUNAI, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie informações atuais acerca do cumprimento do TAC de fls. 22/24, mencionando, em especial, se houve, nos últimos três anos, muita procura, por parte dos indígenas, aos serviços desse órgão fundacional no sentido de auxiliá-los a realizar operações bancárias com a Caixa Econômica Federal (enviar, em caso positivo, informações detalhadas, como, por exemplo, a média mensal de atendimentos, o número de atendimentos realizados no último ano, a forma pela qual a FUNAI e a CEF vêm atuando para resolver as principais dificuldades encontradas pelos índios e etc).

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.21.000.001021/2002-37

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL ICP n.º 1.21.000.001218/2012-48

Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, Procurador da República lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha o seguinte:

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, a contar desta data;

DETERMINO à Assessoria de Gabinete que proceda à análise da documentação carreada nos autos

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Inquérito civil n.º 1.21.000.001391/2009-41

Considerando que o inquérito civil em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/06, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc), prorrogo, com base no no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, por 01 (um) ano, o prazo necessário para a efetivação das diligências necessárias a proporcionar elementos que permitam, em relação ao caso em concreto, a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, determinando-se, de imediato, as seguintes providências:

a) comunique-se à Egrégia 3ª CCR/MPF da referida prorrogação;

b) oficie-se novamente à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) questionando-a se a empresa APLUB Capitalização S.A. atua hodiernamente no Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista a ausência de resposta sobre tal questionamento no parecer formulado às fls. 67-70, não obstante tal questionamento tenha sido expressamente formulado no item 'd' do ofício n.º 009/2013-MPF/PRMS/EKS (fls. 63-65)

c) expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando cópia do contrato social, e eventuais alterações, das empresas XAMAX Participações e Empreendimentos Ltda e Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB;

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: Inquérito civil n.º 1.21.000.001392/2009-95

Considerando que o inquérito civil em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMMPF n.º 87/06, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc), prorrogo, com base no no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, por 01 (um) ano, o prazo necessário para a efetivação das diligências necessárias a proporcionar elementos que permitam, em relação ao caso em concreto, a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, determinando-se, de imediato, as seguintes providências:

a) comunique-se à Egrégia 3ª CCR/MPF da referida prorrogação;

b) oficie-se novamente à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) questionando-a se a empresa APLUB Capitalização S.A. atua hodiernamente no Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista a ausência de resposta sobre tal questionamento no parecer formulado às fls. 67-70, não obstante tal questionamento tenha sido expressamente formulado no item 'd' do ofício n.º 009/2013-MPF/PRMS/EKS (fls. 63-65)

c) expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando cópia do contrato social, e eventuais alterações, das empresas XAMAX Participações e Empreendimentos Ltda e Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB;

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.001625/2003-94

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.001626/2003-39

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.001627/2003-83

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.001628/2003-28

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.001629/2003-72

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.001648/2003-07

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.002213/2008-56

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, considerando que o ofício de fls. 315/316 ainda não foi respondido, oficie-se novamente à Coordenação Regional da FUNAI de Ponta Porã, reiterando o que foi ali requisitado.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.003798/2003-47

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.007948/2003-91

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.00.000.009786/2003-26

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do procedimento investigatório criminal em epígrafe, assim como, da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 90 (noventa) dias o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 12 da Resolução CNMP n.º 13/2006 -, o que deve ser comunicado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000989/2008-31

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise final mais aprofundada das informações obtidas em sede do presente inquérito civil público, assim como, da documentação que o instrui, e, com isso, verificar o melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref. PP nº 1.22.005.000293/2013-95. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 710229/2008 (625196), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Manga/MG, para a construção de escola infantil no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, instruído com documentos que apontam supostas irregularidades na execução do Convênio nº 710229/2008 (625196), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Manga/MG, consistentes na prestação extemporânea de contas ao órgão concedente, em que apontada a emissão de vários cheques da conta corrente vinculada ao convênio nominativos à própria Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/1992, além de crime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos a prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar se houve malversação de recursos federais repassados ao Município de Manga/MG pelo FNDE, por meio do Convênio nº 710229/2008 (625196), cujo

objeto era a construção de escola infantil no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 04-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino a expedição de ofício:

a) ao Município de Manga/MG, com cópia desta portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de cópia integral e autenticada do processo licitatório nº 001/2009 (TP nº 001/2009) e das respectivas notas fiscais, notas de empenho, planilhas de medição e demais documentos relativos ao Convênio nº 710229/2008 (625196), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

b) ao Banco do Brasil S.A. (agência 0945-8), requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de cópia legível de extratos e documentos de movimentação bancária (saques contra recibo, cheques, transferências, TED, DOC etc.) da conta corrente 18.234-6, aberta sob a titularidade da Prefeitura Municipal de Manga/MG para o recebimento de recursos do FNDE, devendo informar, quanto aos cheques acaso emitidos, se foram depositados ou sacados diretamente no caixa de atendimento, indicando-se a conta beneficiária do depósito, no primeiro caso, e a qualificação do sacador, no segundo;

c) ao FNDE, com cópia do ofício de f. 362/363, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de informações acerca da análise da prestação de contas enviada pela Prefeitura Municipal de Manga/MG acerca do Convênio 710229/08 (625196), devendo instruí-las com cópia dos documentos (pareceres, despachos etc.) produzidos quando de sua análise documental, financeira e técnica.

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros/MG para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e respondidos os ofícios, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Ref.: PP nº 1.22.005.000283/2013-50 (e procedimentos em apenso)

Objeto: Apurar a atuação do Distrito Sanitário Especial Indígena dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (DSEI-MG/ES) em relação à assistência médica e social na Comunidade Indígena Xakriabá, por meio do Polo Base Tipo II de São João das Missões/MG.

Câmara: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, Marcelo Malheiros Cerqueira, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III e VI, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO a representação da comunidade indígena Xacriabá (f. 3-7) em face dos serviços prestados pelo DSEI no Polo Base Tipo II de São João das Missões/MG, fundamentada na sua suposta precariedade e na alegação de que a atual coordenadora estaria agindo movida por interesses pessoais e políticos, interferindo na organização social do povo Xacriabá;

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela coordenadora do DSEI (f. 19-23) e os relatórios de produção do polo São João das Missões referentes aos anos de 2012 e 2013, indicativos da melhoria na qualidade do serviço prestado na área da saúde (f. 26-75);

CONSIDERANDO que o inconformismo da comunidade indígena Xacriabá em relação à atual coordenação do DSEI e à qualidade dos serviços prestados levou à ocupação temporária das ocupações do DSEI em 26/11/2013 (f. 80-87) e ao afastamento compulsório de três servidores das suas funções no polo São João das Missões/MG (cf. NF 1.22.005.000334/2013-43 em apenso);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São João das Missões/MG informou ter assumido diversas ações na área da saúde indígena que estariam sob a incumbência do DSEI, dentre as quais o transporte sanitário eletivo e de urgência (f. 88 e 92);

CONSIDERANDO que em visita in locu pelo Ministério Público Federal foram constatadas deficiências na prestação de serviços de saúde e assistência social à comunidade indígena Xakriabá, conforme CD-ROM juntado à f. 97 dos autos e, em especial, (a) a insuficiência de veículos da SESAI / DSEI para transporte de doentes dentro da terra indígena, situação agravada pela existência de vários veículos estragados e em depreciação no pátio do Polo Base Tipo II de São João das Missões/MG, conforme relação de f. 95-96; (b) a ausência de saneamento básico em diversas áreas da terra indígena;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na sede da PRM-Montes Claros no dia 30/01/2014, foram relatadas diversas deficiências na prestação dos serviços de saúde (f. 91-94);

CONSIDERANDO o que consta do IC nº 1.22.005.000071/2013-72 (apenso), relativamente à ausência de transporte para locomoção de doentes e à não realização de encanação de água na aldeia Boqueirão;

CONSIDERANDO, por fim, que as comunidades indígenas são grupos que se enquadram no conceito de minoria étnica (art. 6º da LC nº 75/93), sendo atribuição do Ministério Público Federal a proteção de interesses legítimos desses grupos, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com o fim de apurar a atuação do Distrito Sanitário Especial Indígena dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo (DSEI-MG/ES) em relação à assistência médica e social na Comunidade Indígena Xakriabá, por meio do Polo Base Tipo II de São João das Missões/MG.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 05-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI/MG/ES, na pessoa de sua coordenadora, com cópia desta portaria e dos documentos de f. 3-7, 80-87, 88, 91-94 e 95-96, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que se manifeste sobre os fatos narrados no item 2 da ata de reunião do dia 30/01/2014, indicando as providências tomadas em relação a eles, e especialmente sobre (a) a ausência de contrato para a manutenção dos veículos da SESAI e a submissão de tais veículos à degradação no pátio do Polo Base Tipo II de São João das Missões; (b) a ausência de saneamento básico em diversas áreas da terra indígena; (c) a não realização do projeto de encaenação de água já aprovado pela SESAI na aldeia Boqueirão; (d) as providências adotadas em relação aos servidores que foram afastados de suas funções no Polo Base Tipo II de São João das Missões por ação da comunidade indígena Xacriabá;

b) a expedição de ofício à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, em Brasília-DF, na pessoa de seu Secretário Nacional, com cópia desta portaria e dos documentos de f. 3-7, 19-23, 80-87, 88, 91-94 e 95-96 para que se manifeste sobre o objeto destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, especialmente sobre (a) a insatisfação da comunidade indígena em relação à atuação e à coordenação do DSEI/MG/ES; (b) a possibilidade de aumentar o número de psicólogos e assistentes sociais que atuam no Polo Base Tipo II de São João das Missões, haja vista o informado no item 5 da ata da reunião realizada no dia 30/01/2014 (f. 92);

c) o encaminhamento de cópia da ata de reunião de f. 91-93 (item 7) ao 1º Ofício desta Procuradoria da República, para instrução do PP nº 1.22.005.000285/2013-49;

d) o registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Atendidas as determinações acima, e respondidos os ofícios, venham-me os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal/1988, em especial o parágrafo 1º, inciso VII, que dispõe incumbir ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

CONSIDERANDO que a Floresta Nacional (FLONA0 de Ritópolis, localizada na Fazenda do Pombal, zona rural de Ritópolis/MG, criada pelo Decreto s/nº de 21 de setembro de 1999, compõe o Bioma Mata Atlântica, possuindo uma área de 89,19 hectares;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Município de São João del Rei/MG o ICP nº 1.22.014.000038/2011-71, que apura o regular estabelecimento e execução do plano de manejo e a fixação da zona de amortecimento da FLONA Ritópolis;

CONSIDERANDO que nos autos do referido ICP adveio a informação de que ocorre mortandade de animais silvestres na área da Floresta Nacional de Ritópolis/MG (FLONA de Ritópolis), atropelados no trecho operado pela empresa MRS LOGÍSTICA SA;

Determino a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as causas da mortandade de animais atropelados no trecho ferroviário operado pela empresa MRS LOGÍSTICA SA e para adoção das medidas necessárias a evitar/mitigar o impacto. Autue-se esta portaria juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, seja oficiado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), encaminhando cópia do Projeto FLONA de Ritópolis, elaborado pelo Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas, sob a coordenação do Prof. Dr. Alex Bager, para que avalie a possibilidade de determinar sua adoção em cumprimento à condicionante 2.3.6 da Licença de Operação nº 988/2010, em substituição ao Programa de Monitoramento e Mitigação de Atropelamento de Animais Silvestres e Domésticos apresentados pela empresa MRS LOGÍSTICA S.A. quanto ao trecho que corta a FLONA de Ritópolis, tendo em vista a evidente superioridade do projeto elaborado sob a coordenação do professor da UFLA (vide razões indicadas às f. 03/04 do despacho proferido no ICP nº 1.22.014.000038/2011-71).

Após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006. Registre-se na lombada: Atropelamento de Animais Silvestres – FLONA Ritópolis.

ASSUNTO/TEMA: Meio Ambiente/Fauna e Unidade de Conservação da Natureza

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Dr. Frederico Pellucci, Procurador da República no Município de Uberlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado pelo art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia veiculada no jornal “CORREIO DE UBERLÂNDIA”, acerca de acidente ocorrido em obra do viaduto, no entroncamento da MG-452 e a BR-365, na região de Xapetuba, entre Uberlândia e Tupaciguara, e segundo divulgado, as obras, que estavam paradas há 2 anos, foram retomadas no último dia 08/02/14, e um dia após os trabalhos terem sido recobrados, um trabalhador morreu após ser esmagado por uma viga que caiu, no dia 09/02/14;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria a notícia de que a empresa que executava os serviços neste dia não possui contrato com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e havia sido deslocada de outro ponto de trabalho para realizar as tarefas no canteiro de obras onde o acidente aconteceu;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade do contrato, se existente, entre a empresa que realizava os serviços no dia da ocorrência do acidente e o DNIT.

Tendo em vista que a notícia de fato em questão compreende fatos de repercussão na esfera cível e criminal, determino que seja providenciada cópia do documento em referência e sua remessa à livre distribuição para fins de análise criminal e identificação dos responsáveis por essa tragédia.

Junte-se a documentação anexa. Após, voltem-me os autos conclusos.

FREDERICO PELLUCCI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI FIRMAM WILSON MARCOS SOARES – ME E
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE 28 De Fevereiro De 2014

WILSON MARCOS SOARES ME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.118.270/0001-15, com sede Rua São Vicente de Paula, 238, Centro, Porteirinha/MG, CEP 39520-000, firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo visa à composição de interesses versados no Inquérito Civil nº 1.22.006.000270/2013-71.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra amparo no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e no art. 585, II, do CPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

WILSON MARCOS SOARES compromete-se a não dar saída a veículos de sua propriedade, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

Fica estipulado o pagamento de indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto na Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS

I – O acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil nº 1.22.006.000270/2013-71.

II – O presente valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de Montes Claros - MG para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo.

II – Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Ajustamento de Conduta é celebrado por consenso das partes, firmando-o em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
WILSON MARCOS SOARES ME

ALLAN VERSIANI DE PAULA REPRESENTANTE LEGAL:
Procurador da República

WILSON MARCOS SOARES
CPF 677.717.186-04

EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA
Advogada da empresa Wilson Marcos Soares OAB/MG 145.121

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000070/2014-00, instaurada para analisar cópia do Relatório da Auditoria nº 13501, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Curuá/PA, no período de 14 a 20/7/2013, no que se refere à Constatação nº 284283 (transferências bancárias entre contas-correntes sem a devida comprovação da finalidade, no valor de R\$ 660.765,65, no exercício de 2012);

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – oficie-se ao Chefe do Serviço de Auditoria do SUS, requisitando que informe se já foi realizada a instauração do procedimento de Tomadas de Contas Especial referente ao Município de Curuá/PA. Em caso positivo, requirite que envie para este MPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000351/2013-73, instaurado para analisar representação do Povo Indígena Tapuya, por preconceitos sofridos no âmbito da FUNAI.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se aos Representantes sobre a abertura do presente Inquérito Civil;

III – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

IV – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

V – Após, encaminhem-se os autos à conclusão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que os fatos relatados na Notícia de Fato 1.23.006.000042/2014-44 dão conta da não prestação de contas do Contrato de Repasse nº 250.180-58/2008, celebrado em 9/6/2008 entre a União e a Prefeitura Municipal de Irituia/PA, mediante concessão da Caixa Econômica Federal;

Considerando que a Caixa Econômica Federal já notificou a Prefeitura Municipal da não prestação de contas e que, a teor da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, é co-responsável o gestor municipal que não prestar contas referente aos recursos recebidos por seu antecessor, salvo se comprovar a impossibilidade de fazê-lo, e nesse caso deve instaurar Tomada de Contas Especial para análise das contas respectivas;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Requirite-se informações atualizadas acerca da TCE OGU – CT 250.180-58/2008 – PLHIS, celebrado entre a União e a Prefeitura Municipal de Irituia/PA, intermediado pela CEF;

b) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Irituia, através de seu gestor, para que informe se foi instaurado Tomada de Contas Especial para análise das contas referentes aos recursos recebidos pelo seu antecessor no que tange ao Contrato de Repasse nº 250.180-58/2008, celebrado em 9/6/2008 entre a União e a Prefeitura Municipal de Irituia/PA, mediante concessão da Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, que presta informações atualizadas acerca da tomada de contas.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007,

do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que os fatos relatados na Notícia de Fato 1.23.006.000001/2014-58, dão conta que foram transferidos pela FUNASA ao Município referido a quantia de R\$ 1.380.000,00, tendo havido promoção de procedimento licitatório e a consequente celebração de contrato com a empresa VIACON CONSTRUÇÕES LTDA, empresa vencedora;

Considerando que, em que pese haver documentação bastante nos autos a indicar a não prestação de contas e o desvio de dinheiro público da União, não há certeza se a obra foi ou não iniciada, o que, de plano, comprovaria o alegado na representação, já que houve o repasse de R\$ 1.348.531,00 à empresa vencedora da licitação;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMMPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) determino ao técnico de segurança e transporte desta Procuradoria da República que diligencie ao Município de Ulianópolis, para visitar o local onde seria implementado o Sistema de Esgotamento Sanitário já mencionado, elaborando certidão circunstanciada do que o servidor observar no local, inclusive com fotos, informando se a obra foi ou não iniciada.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000390/2013-71, instaurado para apurar notícia oriunda da Paróquia de São Raimundo Nonato da Diocese de Óbidos de que no início de outubro acontecerá novamente um rali de motocicletas sobre as pradarias expostas no verão no delta do Rio Curuá, entre Curuá e Alenquer/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se o Representante sobre a abertura do presente Inquérito Civil;

III – Expeçam-se ofícios aos municípios de Curuá e Alenquer, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresentem as coordenadas geográficas do local onde ocorre o RAID ALENQUER-CURUÁ;

IV – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

V – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001221/2013-78, autuado a partir de representação oriunda da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Vera Simplicio”, em que são noticiadas supostas irregularidades referentes a prestação de contas, período de 2008 a 2010, dos recursos federais repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), tais “Portas Abertas” e “Educação Integral” para serem aplicados na instituição de ensino em referência;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002054/2013-82, autuado a partir de representação oriunda da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/Pa, em que são noticiadas supostas irregularidades na aplicação de recursos recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, referente a implementação do Serviço de Proteção Social Básica e Ações Executadas por Equipes Volantes, cujo cofinanciamento foi repassado via piso Básico Variável III, no exercício de 2011;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001477/2013-85, autuado a partir de representação em que é relatado que um conjunto, que faz parte do programa Minha Casa Minha Vida, foi entregue inacabado no município de Portel/PA, tendo a construtora abandonado as obras;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA DE Nº 36, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001574/2013-78, autuado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Chaves/Pa, na qual é noticiada supostas irregularidades referente à omissão nas prestação de contas, exercícios 2011 e 2012, dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no município em referência;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001635/2013-05, autuado para apurar supostas irregularidades na condução do processo de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Ananindeua/Pa;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002057/2013-16, autuado para apurar supostas irregularidades referentes à não prestação de contas dos recursos do FUNDEB, exercício 2012, no município de Santarém Novo/Pa;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002042/2013-58, autuado a partir de notícia de que não existe torre de celular na comunidade missão São Francisco e que os indígenas reclamam que estão tendo dificuldades para obter informação o que tem provocado prejuízos aos mesmos;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002092/2013-35, que têm por objeto representação formulada pelo Município de Igarapé-Miri em desfavor de seu ex-gestor Ailson Santa Maria do Amaral, por não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao Delegado da Receita Federal neste Estado informações sobre a existência ou não de pendência sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do Município de Igarapé-Miri nos últimos cinco (5) anos. Havendo pendência, que seja instaurado a devida Ação Fiscal.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO Nº 1486, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.23.000.000231/2011-24

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de representação do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Marudá – CONSEGMAR, noticiando irregularidades, tais como: não recolhimento do INSS, obras sem licitação e desvio de finalidade das verbas do FUNDEB, praticadas pelo Sr. José Ribamar Monteiro de Carvalho, atual prefeito de Marapanim/PA.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de aguardar resposta do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como a realização de outras diligências imprescindíveis para a instrução do presente apuratório.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 1493, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.23.000.000699/2012-08

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar notícia possível irregularidade referente ao Convênio nº 744678 celebrado entre a prefeitura municipal de Mocajuba e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de solicitação de informações ao Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 1501, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.002015/2010-32

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em razão do recebimento do Relatório de Fiscalização nº 01574 da Controladoria-Geral da União (CGU), no qual estão contidos os resultados das ações correspondentes à 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizadas no município de Inhangapi/PA.

Foram constatadas, nesse relatório, algumas irregularidades na execução do Programa Brasil Escolarizado, Ação de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercícios 2008 e 2009, vez que indica que o programa não foi executado no referido município, visto que os recursos transferidos permaneceram na conta corrente do programa. Nesse sentido, a Controladoria-Geral da União afirma que: “Em análise aos extratos bancários da conta específica do PNATE, nº 20.051-4 PM INHANGAPI-PNAT, Ag. 0708-0 – BB, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, foi verificado que não houve aplicação financeira dos recursos, contrariando o previsto na Resolução FNDE nº 14, DE 08/04/2009.”

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de aguardar resposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como a realização de outras diligências imprescindíveis para a instrução do presente apuratório.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 1503, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.000246/2013-54

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado a partir do expediente encaminhado pelo Chefe da RESEX Marinha de Maracanã/ICMBio, o qual solicita averiguação e providências referente à execução do Programa de Crédito Instalação do PNRA/INCRA na RESEX Marinha de Maracanã, tendo em vista as diversas irregularidades quando da instalação do programa.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de novas informações junto ao Incra e ICMBio.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 1505, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.001998/2012-51

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado considerando a Portaria nº 2.656/2007 do Ministério da Saúde, que instituiu aos Municípios, para fins de atuação na execução das ações de saúde indígena, o Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IAB-PI e que, embora esse incentivo tenha sido extinto pela Portaria nº 2012/2012 do mesmo Ministério, há necessidade de se investigar a aplicação do saldo remanescente na conta dos municípios, relativo a recursos do IAB-PI recebidos e não aplicados.

Urge, pois, a continuidade do presente apuratório, tendo em vista a necessidade de solicitação de informações aos municípios de Moju e Tomé-Açú.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos patrimônios nacional, público e social, cultural brasileiro e do meio ambiente (art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75 de 1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº. 1.24.001.000260/2013-19, autuada a partir de desmembramento do procedimento administrativo nº. 1.24.001.000252/2012-83, que noticia indícios de fraude no procedimento licitatório Carta-Convite nº. 023/2005, promovido pelo Município de Catingueira/PB;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a reunião de maiores elementos que identifiquem a materialidade e extensão dos danos causados, bem como das pessoas físicas envolvidas.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PT;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - o cumprimento das diligências elencadas no despacho nº. 166/2014.

Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº1.24.002.000198/2013-47

O Dr. Flávio Pereira da Costa Matias, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Programa Bolsa Família no Município de Marizópolis.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF a Notícia de Fato nº 1.24.001.000319/2013-61 em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir da representação da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB em face do ex-gestor Edvardo Herculano de Lima (2005-2008 e 2009-2012), devido a supostas irregularidades na execução do Convênio nº 251/2008 (SIAFI 701319), firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujo objeto consistia no apoio à comercialização de produtos da agricultura familiar nas feiras livre e sua destinação para o atendimento da população de Lagoa Seca. Projeto Feira Comunitária.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF a Notícia de Fato nº 1.24.001.000213/2013-67 em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir da representação da Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB em face do Ex-Gestor Bevilácqua Matias Maracajá (2009 - 2012), em razão de suposta não apresentação da devida prestação de contas do Programa Nacional de Transporte Escolar do Ensino Fundamental. - PNATE 2012.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento nº 1.24.001.000171/2013-64 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto apurar a possível ausência de credenciamento e a inatividade temporária do Serviço de Hemodinâmica e Angiocardiografia do Hospital Universitário Alcides Carneiro, mesmo estando o nosocômio devidamente equipado para tanto e contando com o quadro de pessoal completo de médicos especialistas.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Cumpra-se as determinações consignadas no despacho de inspeção.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF a Notícia de Fato nº 1.24.001.000204/2013-76 em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir da representação da Prefeitura Municipal de Gurjão/PB em face do ex-gestor José Martinho Cândido de Castro (2009-2012), devido à suposta ausência de prestação de contas dos recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE-Fundamental, exercício de 2012, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/ FNDE.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF as Peças de Informação nº 1.24.001.000126/2012-29 em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir da representação do Ministério Público Estadual – MPE, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos advindos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb) no ano de 2008, por parte da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, durante a gestão do Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000035/2013-74 em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para acompanhar os trabalhos de auditoria in loco, realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, com finalidade de verificar os repasses de verbas federais para as universidades e destas para as fundações públicas e fundações de apoio. UFCG. Grupo de Trabalho Combate à Corrupção da 5ª CCR.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpra-se as determinações indicadas no despacho nº 99/2014 (f. 66/67).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF a Notícia de Fato nº 1.24.001.000004/2014-02 em Inquérito Civil – IC, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para apurar supostas ilicitudes constatadas pela CGU que envolvem o Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC) e a OSCIP Instituto Paraibano de Combate ao Câncer.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPPF;
- II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- III. Cumpra-se as determinações indicadas no despacho nº 344/2014 (f. 42/49).

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000985/2012-28/MPF/PR/PB em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Procedimento Administrativo instaurado a partir de despacho da lavra do Procurador da República Victor Carvalho Veggi, que com base em constatações de irregularidades ocorridas na Licitação Carta Convite nº 035/2007, detectadas em relatório da Controladoria-Geral da União-CGU, bem como no fato de que uma das empresas que participaram do certame seria empresa de “fachada”, determinou a instauração deste.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Casserengue/PB

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.25.001.000378/2013-00, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar atraso em obra a ser iniciada para recuperação da BR 158, que liga as cidades de Roncador, Luiziana e Campo Mourão, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – faz-se notar ainda, que não se faz mais necessária a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal via ofício ou e-mail, visto que a partir do Ofício-Circular nº 22/1012/PGR/5ª CCR/MPF passou-se a considerar a publicação e notificação no Sistema Único como iniciativas suficientes para o atendimento da comunicação prevista na Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º;

ADRIANO BARROS FERNANDES

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante na presente Notícia de Fato nº 1.25.006.000570/2013-48;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Prática, em tese, de atos que podem configurar improbidade administrativa, bem como ilícitos penais, consistentes em crime contra a ordem tributária, utilização indevida de selo ou sinal público e crimes previstos na Lei nº 8.666/93.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: 5ª CCR/MPF – Patrimônio Público e Social Representado: Loumar César Ignácio

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, relativas à Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, a teor do disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal e no artigo 5º, I, h, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme previsto no art. 5º, V, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, caput, III, da Constituição Federal, do artigo 5º, I, da Lei n.º 7.347/85 e do artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conforme preceitua o artigo 23, I, da Constituição Federal;

Considerando a legitimidade ativa ao Ministério Público para o ajuizamento de ação contra agentes públicos por atos de improbidade administrativa, consoante estabelecido no artigo 17 da Lei n.º 8.429/92;

Considerando que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Território e dos Municípios sujeitarão os responsáveis às penas do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, independentemente das sanções penais, civis e administrativas;

Considerando que, em decorrência das disposições legais acima mencionadas, foi instaurado perante esta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.25.012.000890/2013-58, com o escopo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa por parte do servidor da Polícia Federal Loumar Cesar Ignácio.

Considerando que o aludido Procedimento Preparatório findou seu prazo de tramitação, sem que, no entanto, tenha sido possível chegar à conclusão quanto à tomada de providência necessária – artigo 4º da Resolução n.º 87/2010 do CSM PF, pendendo realização diligências imprescindíveis ao esclarecimento de todas as condutas praticadas pela investigada;

Considerando, ademais, que o artigo 4º da Resolução n.º 87/2010 do CSM PF, em seu § 4º, preconiza que vencido o prazo dos autos, o MPF poderá promover o arquivamento, ajuizar ação civil pública ou realizará a conversão em inquérito civil público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, resolve CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o escopo de apurar eventuais atos de improbidade administrativa por parte do servidor pública federal Loumar César Ignácio;

Autue-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre os quais aqueles relativos à educação (art. 129, II e III, c/c art. 205, ambos da Constituição Federal);

Considerando que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública. (art. 11 Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa no que se refere à cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205, caput, da CF);

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, quando coloca que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" (inciso IV) e "atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VII);

Considerando que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, gerido pelo Fundo Nacional - FNDE, opera-se a transferência de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando a garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental;

Considerando que são diretrizes do PNAE o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso dos alimentos variados e seguros, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos, conforme o art. 3º, inciso I da Resolução 32/2006 do FNDE;

Considerando que o PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para seu rendimento, crescimento, desenvolvimento e aprendizagem escolar, conforme o art. 4º da Resolução 32/2006 do FNDE;

Considerando que foi instaurado procedimento administrativo nº 1.25.013.000017/2013-16 com a finalidade de perquirir a adequada execução do PNAE a partir do ofício 006/2013/PRDC/PR, expedido pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Curitiba, comunicando a celebração de um termo de mútua cooperação técnica, científica e operacional entre o MPF e o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, bem como para a proteção dos direitos constitucionais, dentre os quais a educação, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, a e d, da LC nº 75/1993);

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, investigar a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE pela Administração Pública federal, estadual e municipal.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;
- II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação e a conversão à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no âmbito do Ministério Público Federal;
- III – afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de dez dias;

DIOGO CASTOR DE MATTOS

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando representação de Cilson Rodrigues da Silva ao Ministério Público Estadual da Comarca de Andará/PR noticiando irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para a construção de poços artesianos e saneamento básico no município de Barra do Jacaré/PR, uma vez que as obras não teriam sido realizadas;

Considerando que o Ministério Público Estadual encaminhou a este órgão a representação, para que fossem tomadas as medidas cabíveis, tendo em vista se tratar de verba pública proveniente de uma Fundação Pública Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE converter o presente procedimento 1.25.013.000087/2013-74 em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar a possível aplicação irregular de recursos públicos oriundos no Fundo Nacional de Saúde (FUNASA) para a construção de poços artesianos e saneamento básico no município de Barra do Jacaré/PR, apontada pela representação supracitada.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;
 - II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - III – afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Após, conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, cabendo, nesta seara, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal promover a defesa judicial dos interesses difusos relacionados aos portadores de deficiência física, conforme preconizam os artigos 129, III, da Constituição Federal, art. 3º, caput, da Lei nº 7.853/1989 e art. 5º, III, e da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a Lei Federal nº 7.853/1989, o Decreto Regulamentar nº 3.298/1999 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, os quais protegem e incluem as pessoas portadoras de deficiência no convívio social, com vistas aos direitos fundamentais, notadamente o da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a promoção das condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais (deficiência ou com mobilidade reduzida), nos termos da Lei nº 10.098/2000 e seguintes, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade, constitucionalmente garantido a todos;

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando procedimento administrativo instaurado para apurar, adotar e implementar as medidas necessárias para assegurar a melhoria nas condições de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (deficiência física ou com mobilidade reduzida), bem como o cumprimento das normas de acessibilidade nas edificações administradas por entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial pelo TRT/PR, na subseção judiciária de Jacarezinho/PR;

Considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE converter o presente procedimento 1.25.013.000099/2013-07 em INQUÉRITO CIVIL para, sob sua presidência, apurar, adotar e implementar as medidas necessárias para assegurar a melhoria nas condições de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (deficiência física ou com mobilidade reduzida), bem como o cumprimento das normas de acessibilidade pelo TRT/PR, na subseção judiciária de Jacarezinho/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – seja a mantida a numeração dos autos, atuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – a publicação da presente portaria, com encaminhamento desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da conversão à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no âmbito do Ministério Público Federal;

III – afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

Ministério Público Federal; e

d) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a autuação da presente portaria e do expediente administrativo que o acompanha como inquérito civil.

Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

Ministério Público Federal; e

d) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a autuação da presente portaria e do expediente administrativo que o acompanha como inquérito civil.

Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

Ministério Público Federal; e

d) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a autuação da presente portaria e do expediente administrativo que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

PORTARIA Nº 63, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar supostas irregularidades constantes no Edital nº 1/2013, no item 1.1.5, do concurso promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região do Estado do Paraná (CREFITO/PR);

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001567/2013-00 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITACUNHAKRAVETZ

PORTARIA Nº 85, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, averiguação do cumprimento do piso nacional para professores instituído pela Lei 11.738/2008, no Estado do Paraná;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003329/2012-40 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências em curso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 86, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, averiguação da possibilidade de dispensa de exames de saúde para renovação de passes livres em caso de deficiência de caráter irreversível;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.000376/2013-12 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em inquérito civil público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências em curso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 87, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;
- c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000309/2013-80 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

- d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- e) considerando o decurso de mais de trinta dias desde a instauração da Notícia de Fato nº 1.22.003.000309/2013-80;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências já em curso no expediente administrativo em referência.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PORTARIA Nº 143, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral, a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e o Procurador Regional Eleitoral Substituto e Auxiliar Eventual, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios que regem a atuação do Ministério Público, em especial a independência funcional e a unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar a atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, em vista da proximidade das eleições do ano de 2014 e da conveniência de se regulamentar tal atuação para as eleições vindouras;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização de rotinas de trabalho, para fins de coordenação da atuação e de uniformização do registro de dados e da produção de relatórios;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, caput in fine e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, que estabelece como atribuição do Procurador Regional Eleitoral a direção das atividades eleitorais no Estado e a coordenação dos ofícios ocupados por Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

RESOLVEM:

Art. 1º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarão sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, ressalvados em todos os casos a sua independência funcional.

Art. 2º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares exercerão suas funções junto aos Juízes Eleitorais Auxiliares designados por ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, conforme tabela constante do ANEXO I.

Art. 3º. São atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares:

I- Atuar nos processos, procedimentos e notícias de fato a eles distribuídos pela Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Regional Eleitoral, especialmente:

a) ajuizando reclamações e representações, nos termos do artigo 96 da Lei nº. 9.504/97, por propaganda eleitoral irregular, captação ou uso ilícito de recurso, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, divulgação irregular de pesquisas, entre outras;

b) atuando como custos legis, emitindo parecer em todos os processos de competência dos Juízes Eleitorais Auxiliares do TRE, ajuizados por candidato, partido político ou coligação, inclusive naqueles atinentes a direito de resposta;

c) recorrendo, se entender pertinente, das decisões dos Juízes Auxiliares ao TRE;

d) realizando as diligências cabíveis com vistas à instrução dos feitos em que oficiem ou devam officiar;

e) requerendo as medidas cautelares preparatórias ou incidentais necessárias ao resultado útil de suas representações, reclamações ou recursos;

f) comunicando ao órgão ministerial com atribuição ao verificar possível ocorrência de crime ou improbidade administrativa;

g) adotando todas as providências adequadas ao bom e eficaz resultado do desempenho das funções eleitorais.

§ 1º. O registro inicial e, se o caso, a autuação, de processos, procedimentos e notícias de fato, bem como o arquivamento ou a movimentação destes para órgãos externos, sejam realizados pelo Núcleo Eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral, devendo o Gabinete do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar zelar para que os autos processuais e outros documentos sejam devolvidos à Procuradoria Regional Eleitoral em tempo hábil para a realização dos cadastros pertinentes.

§ 2º. As atividades de secretaria e assessoria de Gabinete relativas às atribuições dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, incluindo elaboração de minutas, poderão ser providenciadas pelo Núcleo Eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 3º. Serão realizadas reuniões periódicas entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares e o Procurador Regional Eleitoral, em cronograma a ser definido oportunamente, para debates e discussões com vistas à uniformização da atuação, sempre ressalvada a independência funcional de todos os membros.

Art. 4º. O Núcleo Eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral realizará a distribuição dos processos, procedimentos e notícias de fato de forma equânime e aleatória entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ofiçiantes.

§ 1º. A distribuição de processos oriundos dos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral obedecerá os critérios contidos no ANEXO I.

§ 2º. No caso de instauração de procedimentos de ofício, deverá o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar comunicar a instauração ao Núcleo Eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral, para cadastro e distribuição de acordo com o caput.

§ 3º. Os procedimentos iniciados pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares serão por eles conduzidos, ainda que o feito seja distribuído a Juiz Auxiliar diverso do constante no ANEXO I.

§ 4º. Serão observadas as regras de conexão e continência, de forma que serão distribuídos ao mesmo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar os processos e procedimentos conexos.

§ 5º. O arquivamento de notícias de fato ou de procedimentos administrativos, assim como o declínio de atribuições, pelos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, ensejará a remessa do procedimento ao Gabinete da Vice-Procuradoria Geral Eleitoral, para homologação, em conformidade com o Ofício-Circular PGR/GAB/Nº 44 (PGR-00266408/2013).

Art. 5º. Os procedimentos em andamento distribuídos ao Procurador Regional Eleitoral serão redistribuídos entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, observada a atribuição do Art. 3º, inciso I, desta Portaria.

Parágrafo único. Terminado o período de vigência da atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, os feitos em andamento serão automaticamente redistribuídos ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º. Fica ressalvada a atribuição do Procurador Regional Eleitoral para atuar, de forma concorrente, em todos os temas elencados no inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único. Em qualquer caso, são atribuições privativas do Procurador Regional Eleitoral:

I- Atuar em feitos de natureza criminal;

II- Recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares não terão assento no Tribunal Regional Eleitoral, excetuado o Procurador Regional Eleitoral Substituto e o Procurador Regional Eleitoral Substituto Eventual.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral Substituto, sendo designado Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, exercerá ambas as funções.

Art. 8º. Casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria aos Exmos. Sr. Procurador-Geral Eleitoral e Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Publique-se no DMPF-e.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta e
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto Eventual
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar Eventual

ANEXO I

Tabela de designação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares para atuar perante os Juízes Auxiliares.

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar ²	Juiz Auxiliar ³
Dra. Antonia Lélia Neves Sanches	Dr. Lourival Pedro Chemin
Dra. Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos	Dr. Humberto Gonçalves Brito
Dr. João Vicente Beraldo Romão	Dr. Rodrigo Kravetz

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal Autos n. 1.25.012.000241/2013-18. Autos n. 1.25.012.000221/2013-47. Autos n. 1.25.012.000230/2013-38. Autos n. 1.25.012.000249/2013-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente infra-assinado, DETERMINA a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento investigatório criminal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 77/2004 do CSMPPF, devendo esta medida ser comunicada imediatamente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via correio eletrônico, em atenção ao exposto no parágrafo único do supramencionado dispositivo.

Após, voltem-me conclusos.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal. Autos n.º 1.25.012.000356/2013-11

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado perante esta Procuradoria da República em data de 7.8.2013, após recebimento do Ofício n.º 118/CLT GUAÍRA-PR/CRIS/2013, que encaminhou documentos dos quais se extrai, em síntese, que no dia 2.8.2013 a indígena AMÉLIA MARTINS, residente na comunidade Tekohá Marangatu, foi abordada nesta cidade de Guaíra/PR, por três homens, que estavam em um veículo não identificado, de cor preta, os quais a fizeram adentrar ao veículo, indagando-a sobre onde trabalhava, ao que respondeu que era na FUNAI. Segundo relato da vítima, os homens passaram a tocá-la nas partes íntimas e determinaram que ela dissesse “a eles, da FUNAI” que “irão acabar com eles”.

Tais fatos, podem caracterizar, em tese, a prática dos crimes tipificados nos artigos 147, 148 e 213, todos do Código Penal.

À f. 18 foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de aguardar a conclusão do Inquérito Policial n.º 5001252-45.2013.404.7017, cujo objeto de investigação é o mesmo dos presentes autos.

Findo o prazo de sobrestamento, foi realizada pesquisa junto ao inquisitório, oportunidade em que se constatou que o mesmo foi relatado pela Autoridade Policial Federal no dia 31.10.2013, sem o indiciamento de qualquer pessoa, em face da ausência de indícios de autoria.

Entretanto, conforme chegou ao conhecimento do MPF, posteriormente ao fato ora investigado, a vítima AMÉLIA MARTINS foi novamente abordada por sujeitos que a ameaçaram. Portanto, a fim de obter eventuais indícios de autoria que possam ter surgido dessa novel prática, em tese, delituosa (a qual aparentemente está relacionada a primeira ocorrência narrada), foi oficiado à Coordenadoria Técnica Local da FUNAI em Guaíra/PR, solicitando que prestasse as informações que tivesse a respeito de tal episódio (f. 21). À f. 24, a FUNAI confirmou a ocorrência do episódio, e, por conseguinte, este órgão formulou requisição de diligências no Inquérito Policial n.º 5001252-45.2013.404.7017, a fim de se continuar perquirindo indícios de autoria das práticas delitivas.

Assim, até que sejam cumpridas as diligências no inquisitório, mister novo sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias - interstício correspondente à dilação concedida no inquisitório. Ademais, considerando que o prazo para conclusão destes autos se esgotará no dia 9.3.2014, e, portanto, será superado pelo sobrestamento, desde já, para fins de economia e celeridade, determino a prorrogação a contar de tal data.

Ante o exposto, determino:

a) o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias; e

b) a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento investigatório criminal, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 77/2004 do CSMPPF, a ser registrada no dia 9.3.2014, quando a medida deverá ser também comunicada imediatamente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via correio eletrônico, em atenção ao exposto no parágrafo único do supramencionado dispositivo.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001813/2013-88 (Portaria de Conversão de PP em ICP) EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Barreiros/PE, Antônio Vicente de Souza Albuquerque, na aplicação de recursos provenientes do PDDE, referentes aos anos de seu mandato (2005-2008 e 2009-2012);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.26.000.001833/2013-88 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Barreiros/PE, Antônio Vicente de Souza Albuquerque, na aplicação de recursos provenientes do PDDE, referentes aos anos de seu mandato (2005-2008 e 2009-2012)”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

PORTARIA Nº 17, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001888/2013-69 (Portaria de Conversão de PP em ICP)

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.SAÚDE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PFDC.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Procedimento Preparatório visa a apurar notícia de irregularidades constatadas a partir de auditoria realizada pelo DENASUS (Auditoria nº 12803) na Farmácia Nivaldo Miranda de Carvalho Júnior - ME, localizada no Município de Joaquim Nabuco/PE. Segundo o relatório de auditoria, a farmácia auditada foi habilitada no Programa Farmácia Popular do Brasil em 05.08.2011 e teve o acesso ao sistema de vendas DATASUS bloqueado em 06.08.2012;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.26.000.001888/2013-69 em Inquérito Civil Público, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de irregularidades constatadas a partir de auditoria realizada pelo DENASUS (Auditoria nº 12803) na Farmácia Nivaldo Miranda de Carvalho Júnior - ME, localizada no Município de Joaquim Nabuco/PE. Segundo o relatório de auditoria, a farmácia auditada foi habilitada no Programa Farmácia Popular do Brasil em 05.08.2011 e teve o acesso ao sistema de vendas DATASUS bloqueado em 06.08.2012”;

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Luciana Leal Pedrosa, matrícula 25170, ocupante do cargo de técnico administrativo nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 50 da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à PFDC da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 60 da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES

RECOMENDAÇÃO Nº 43 DE 17 DE FEVEREIRO 2014

Procedimento Preparatório - PP nº 1.26.000.002458/2013-64

Síntese: Transporte escolar. Inadequação dos veículos. Ofensa à Constituição Federal, ao Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental e que diz que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar transporte, alimentação e assistência à saúde.”

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96 - com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) estabelece que, no art. 10, inciso VII, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no Art. 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO o Código de Trânsito (LEI nº 9.503/97) estabelece:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

CONSIDERANDO o Código de Trânsito (LEI nº 9.503/97), em relação ao transporte escolar, estabelece:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

I - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CONSIDERANDO que a lei nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009).

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 12/11 estabelece que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, devendo os veículos destinados a esse tipo de transporte estar de acordo como Código Nacional de Trânsito e demais legislação pertinente.

CONSIDERANDO a existência do programa Caminho da Escola, criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, cujo objetivo é a concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus zero quilômetro com capacidade para 23 ou mais passageiros/estudantes e de embarcações novas.

CONSIDERANDO que o transporte escolar em veículos inadequados coloca em risco a vida e a integridade de crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO o interesse federal visto que recursos públicos federais são repassados para garantia do transporte dos alunos dos Municípios vinculados à Procuradoria da República de Palmares e que muitos desses veículos trafegam diariamente em rodovia federal – BR 101, sujeita a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002458/2013-64, que tem por escopo apurar as condições de segurança dos veículos de transporte escolar da rede pública que serve o município de São José da Coroa Grande/PE, bem como apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PNATE, destinados à manutenção do transporte escolar nos municípios de inseridos na atribuição da Procuradoria da República em Palmares e a utilização de veículos destinados ao transporte escolar nas referidas cidades em desconformidade com as exigências do Código Nacional de Trânsito e demais legislações aplicáveis;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito do Município de São José da Coroa Grande/PE que:

A) Notifique a empresa contratada para regularizar os veículos no prazo de 180 (cento e oitenta dias), referentes aos contratos de transporte escolar com recursos do PNATE no município, encaminhando documentação comprobatória.

B) Caso não haja regularização, realizar um novo processo licitatório, rescidindo os contratos que não se adequem com o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente, a fim de promover a contratação de empresa para o transporte regular dos estudantes com o recurso do PNATE, em 120 dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência da mora do destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Todas as ações devem ser informadas e os documentos encaminhados ao Ministério Público Federal que acompanhará a regularização do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Encaminhar cópia dos convênios já firmados com o Governo Federal e os valores já repassados e os previstos.

Oficie-se ao ente recomendado, encaminhando-se cópia desta Recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

SILVIA REGINA PONTES LOPES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

PP nº 1.30.002.000139/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII e alíneas da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que o meio ambiente é objeto de defesa ministerial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art.2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informou que a área não se encontra cadastrada e que a devida vistoria seria realizada em 2014;

CONSIDERANDO que o ofício expedido à SPU (fl. 36) ainda não foi respondido;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório nº 1.30.002.000139/2013-71 em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “Apurar irregularidade em construção de prédio em terras da União – Falta de autorização – Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – Cajueiro – São João da Barra/RJ”.

Como medida inicial:

1. Reitere-se o ofício de fl. 36 à Secretaria de Patrimônio da União;
2. Registre-se no Sistema Único;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Interessados: ACCIONA Consórcios - Rodovia do Aço S.A.; ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Notícia de ocupações irregulares na faixa de domínio da Rodovia BR-393, entre os quilômetros 102 a 109 (região de

Jamapar) e quilmetros 141 a 144 (regio de Anta) -Documentos extrados do IC n 1.30.007.000092/2011-34.”

O MINISTRIO PBLICO FEDERAL, pela Procuradora da Repblica signatria, no exerccio das atribuies que lhe so conferidas pelo art. 129, III, da Constituio Federal e pelo art. 7, inciso I, da Lei Complementar n 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurdica, do regime democrtico e dos interesses sociais e individuais indisponveis so objetivos institucionais do Ministrio Pblico, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituio Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministrio Pblico zelar pelo efetivo respeito dos poderes pblicos e dos servios de relevncia pblica aos direitos assegurados na Constituio, promovendo as medidas necessrias  sua garantia, notadamente a ao civil pblica para proteo do patrimnio pblico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituio Federal;

CONSIDERANDO que a legislao infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministrio Pblico a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado  fl. 799, dos autos do Inqurito Civil n 1.30.007.000092/2011-34, bem como a necessidade de apurar notcia de ocupaes irregulares na faixa de domnio da Rodovia BR-393, entre os quilmetros 102 a 109 (regio de Jamapar) e quilmetros 141 a 144 (regio de Anta),

RESOLVE instaurar o presente INQURITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoo das providncias seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria;

2 - comunique-se 5 CCR;

Aps anotaes e registros necessrios, voltem os autos conclusos para deliberao.

VANESSA SEGUEZZI

PROCURADORIA DA REPBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA N 28, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competncia que lhe foi delegada pela Portaria PGR n 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1 - Designar o Procurador da Repblica FERNANDO ROCHA DE ANDRADE para atuar, no perodo de 10 a 14/03/2014, junto s Varas da Justia Federal de Natal/RN, sem prejuzo de sua atuao perante a Justia Federal em Mossor.

Art. 2 - Revogam-se as disposies em contrrio.

Art. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

D-se cincia, publique-se e cumpra-se.

FBIO NESI VENZON

Procurador-Chefe Substituto

PROCURADORIA DA REPBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTRIO PBLICO FEDERAL, pelo procurador da Repblica signatrio, no exerccio das atribuies constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituio da Repblica, e:

a) considerando o rol de atribuies elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituio Federal;

b) considerando a incumbncia prevista no art. 6, VII, b, e art. 7, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuies do Ministrio Pblico Federal;

d) considerando o disposto na Resoluo n 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministrio Pblico;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peas de informao;

Converta-se o Procedimento Administrativo n. 1.29.017.000017/2006-16 em Inqurito Civil Pblico para fiscalizar o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta e acompanhar medidas de controle ambiental em assentamento do INCRA.

Aps os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instaurao  4 Cmara de Coordenao e Reviso do Ministrio Pblico Federal, para os fins previstos nos arts. 4, VI, e 7,  2, I e II, da Resoluo n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministrio Pblico.

PEDRO ANTONIO ROSO

Procurador da Repblica

PORTARIA N 2, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRIO PBLICO FEDERAL, no municpio de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da Repblica signatria, nos autos do Procedimento Preparatrio n 1.29.011.000158/2013-18:

CONSIDERANDO que, dentre os misteres do Ministrio Pblico Federal, inserem-se a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no mbito da Administrao Pblica direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da Unio, na forma do artigo

5º, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, a teor do artigo 129, inciso III, da Carta Política de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe à Secretaria do Patrimônio da União – SPU fiscalizar e zelar pela integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, conforme prescrito no artigo 11 da Lei nº 9.636/1998;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República o Ofício Circular NCA/PR/RS nº 11/2013, reportando a necessidade de atuação da Unidade Ministerial local no acompanhamento da situação dos prédios públicos federais dos municípios abrangidos por sua área de atuação, mormente no tocante à implantação ou atualização dos respectivos Planos de Prevenção e Combate a Incêndios – PPCI;

CONSIDERANDO que se aproxima o prazo regulamentar para a ulatimação deste expediente e que há a necessidade de concluir-se a instrução dos autos;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto “Averiguar a existência e regular aplicação de Plano de Prevenção e Combate a Incêndios – PPCI nos imóveis públicos federais sediados na área de atuação desta Procuradoria da República”.

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010.

BRUNA PFAFFENZELLER

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000052/2013-75. Objeto: Patrimônio Público. Verificar a sinalização nos pedágios desativados das BR's 290, em Pantano Grande e 471, em Rio Pardo. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, I, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

Considerando o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação do procedimento preparatório instaurado a partir de notícia veiculada no jornal Gazeta do Sul, dia 14 de agosto de 2013, p. 6, sob o título “Falta de sinalização causa colisão em antigo pedágio”;

Considerando as informações do DNIT de que se encontra em andamento licitação – Edital nº 0478/2013-10, Pregão Eletrônico, para a recuperação funcional do pavimento, manutenção e conservação da rodovia BR-471;

Considerando que, em diligência noturna, foi constatada a falta da iluminação na praça de pedágio de Rio Pardo (fls. 27), conforme conclusões apontadas no Relatório de Diligência (fls. 28-29);

Considerando a informação de que o pedágio de Pantano Grande também se encontra às escuras, o que motivou o encaminhamento de Recomendação nº 01/2014 ao Dnit para que proceda à sinalização vertical e horizontal das praças de pedágio desativadas localizadas na BR 290 (Município de Pantano Grande) e BR 471 (Município de Rio Pardo), informando e orientando claramente aos usuários que os pedágios estão desativados;

RESOLVE:

Determinar a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema ÚNICO do Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Patrimônio Público. Verificar a sinalização nos pedágios desativados das BR's 290, em Pantano Grande e 471, em Rio Pardo;

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista do MPU, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

4. Afixação da Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

1 – juntada das notícias do jornal Gazeta do Sul dos dias 8, 9-10 e 18 de fevereiro corrente aos autos, uma vez que constam diversas reclamações de usuários quanto ao estado da pista;

2 – aguarde-se o decurso de prazo concedido na Recomendação enviada ao Dnit, retornando, após, os autos conclusos, com ou sem resposta.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000039/2014-47. Interessados: Fante Indústria de Bebidas Ltda., Transena Transportes Ltda., Polícia Rodoviária Federal, União. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar excesso de carga no transporte rodoviário na rodovia BR-153,

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a documentação remetida pela Procuradoria da República de Uberaba/MG, dando conta da autuação da empresa Transena Transportes, que prestava serviços à Fante Indústria de Bebidas, por ter um de seus veículos de transporte flagrado trafegando com excesso de carga em rodovia federal daquele Estado;

Considerando que tais documentos registram prática indevida sabidamente efetivada por empresas da região da Serra Gaúcha, que finda por causar severos prejuízos ao patrimônio público, especialmente no que atine à conservação das rodovias federais;

Considerando a necessidade de que tais práticas sejam devidamente depuradas e regulamentarmente responsabilizadas, visto que o estado de conservação das rodovias é circunstância inerente à segurança viária;

Considerando, ainda, que, se verificada a praxe das empresas em efetivarem carregamentos de veículos em pesagem maior que a permitida, exsurge a necessidade de maiores e mais incisivas providências, especialmente diante claro desiderato de lucro, em detrimento da conservação das rodovias brasileiras;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à empresa Fante Indústria de Bebidas Ltda., para que se manifeste acerca do teor dos documentos que formam este expediente (remeter cópia integral), bem como sobre a viabilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta visando obstar o tráfego de veículos com carregamentos acima dos limites estabelecidos;

- Oficiar à empresa Transena Transportes Ltda., para que se manifeste acerca da autuação (remeter cópia integral do IC), especialmente quanto à regularidade de prestação desses serviços à Fante Indústria de Bebidas Ltda.;

- Oficiar à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, para que remeta relação de autuações já confeccionadas em face das empresas Fante Indústria de Bebidas Ltda. e Transena Transportes Ltda. por tráfego com excesso de carga;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a representação formulada pelo IBAMA, mediante o ofício nº 02023.001310/2013-31 RS/GABIN/IBAMA, que encaminha cópia do Auto de Infração nº 724974-D, lavrado em desfavor da empresa Rech Pneus, CNPJ nº 00.153.459/0001-25, em virtude de não declarar os pneus importados e a destinação dos pneus inservíveis por meio do preenchimento do relatório de pneumáticos no Cadastro Técnico Federal – CTF, conforme estabelece o art. 5º da Resolução CONAMA nº 416/2009;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000214/2013-15, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento preparatório acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000214/2013-15 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

LUCIANA GUARNIERI

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do Of. 02023.001310/2013-31 RS/GABIN/IBAMA, encaminhando cópia dos Autos de Infração n. 735205-D e 735204-D, lavrados em desfavor da empresa Guerra S/A Implementos Rodoviários, CNPJ n. 88.665.146/0006-01, em virtude de não declarar os pneus importados e a destinação de pneus inservíveis, por meio do preenchimento do Relatório de pneumáticos no Cadastro Técnico Federal – CTF, conforme estabelecido nos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA n. 416/2009, e devido à omissão das destinações finais dos volumes de madeira utilizados no processo produtivo no sistema DOF;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000212/2013-26, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento preparatório acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000212/2013-26 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000061/2014-97. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – apurar o cumprimento de instruções oriundas do DNIT, referente a distância de Faixa de Domínio e solicitação de acesso a BR-116, pelas Prefeituras e Secretarias de Obras que são lindeiras à rodovia BR-116 entre os Km 79,5 (Campestre da Serra/RS) e Km 184,8 (Nova Petrópolis/RS)

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), noticiando que notificou as Prefeituras e Secretarias de Obras que são lindeiras à rodovia BR-116 entre os Km 79,5 (Campestre da Serra/RS) e Km 184,8 (Nova Petrópolis/RS), de maneira a instruir as construções em imóveis marginais à respectiva rodovia federal: i) determinem a observância da faixa non aedificandi; e ii) sejam precedidos da comprovação pelo interessado da aprovação pelo DNIT do projeto de acesso à rodovia federal;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar às Prefeituras dos Municípios de Campestre da Serra, São Marcos, Caxias do Sul, Flores da Cunha e Nova Petrópolis para que informem as medidas adotadas em razão do recebimento de instruções oriundas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), pelas quais solicita que os alvarás para construção de imóveis marginais à BR-116: i) determinem a observância da faixa non aedificandi prevista no inciso III, do art. 4º da lei nº 6.766, de 19/12/1979; e ii) sejam precedidos da comprovação pelo interessado da aprovação pelo DNIT do projeto de acesso à rodovia federal;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o teor da Manifestação 29825 (protocolo PRM-CCD-SC-00000271/2014), que noticia a possível ocorrência de cobranças indevidas efetuadas pela Faculdade Concórdia (FACC), relativas a “taxas” para transferência de acadêmicos para outras instituições de ensino superior (IES), bem como para emissão de planos de ensino;

CONSIDERANDO que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem a natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, § 1º, da Constituição da República c/c art. 16, II, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.870/99 revogou a Lei nº 8.170/91, que previa a remuneração das instituições de ensino superior privadas por meio de “encargos educacionais”, passando a prever, como forma de remuneração dessas instituições, as “anuidades e semestralidades”, que podem ser divididas em parcelas mensais;

CONSIDERANDO que a adequada e eficaz prestação do serviço público em geral, mesmo que executado por particulares, é direito básico do consumidor, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado(s): Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar a ocorrência de cobranças indevidas efetuadas pela Faculdade Concórdia (FACC), relativas a “taxas” para transferência de acadêmicos para outras instituições de ensino, bem como para emissão de planos de ensino.

Como diligências preliminares, determino:

a) a juntada da Manifestação 31011 (protocolo PRM-CCD-SC-00000314/2014), que trata de fatos análogos;

b) oficie-se à referida IES, encaminhando cópias das representações, para que informem sobre a procedência dos fatos noticiados, prestando os esclarecimentos que entendam necessários.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Vinícius Santos da Silva.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 3ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para proteção dos direitos constitucionais, direitos difusos e coletivos e defesa do patrimônio público, na forma do art. 5º, III, “e” e art. 6º, VII, “a” e “b”;

Considerando que o Município de Caçador celebrou dois convênios com o Ministério das Cidades visando implantar passeios públicos na cidade, garantindo melhores condições de circulação de pedestres, inclusive portadores de deficiência;

Considerando que a pessoa jurídica contratada pela licitação pediu rescisão amigável do contrato, o que foi aceito pelo Município de Caçador, havendo informações de cumprimento parcial do contrato;

Considerando que não há informações sobre o total do valor repassado pelo Ministério das Cidades, o total pago e nem sobre planilha de execução;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção dos direitos difusos dos moradores de Caçador, relativo ao direito de transitar com segurança pelas calçadas, e o patrimônio público, em decorrência de gastos da União com o programa de construção de passeios.

DETERMINO:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.33..009.000055/2013-66 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação. Proceda-se à numeração alfanumérica desta portaria (02A, 02B) de modo a manter a numeração atual das folhas do procedimento

2) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias e comunique-se a PRSC para fins de publicação no site da internet;

4) Solicite-se da Prefeitura Municipal de Caçador que esclareça se houve pagamentos à pessoa jurídica FGT Construtora Ltda. relativos aos contratos 310572-76/2009 e 310895-71/2009, ambos firmados com o Ministério das Cidades, encaminhando, em caso positivo, cópia de todas as notas de empenho e notas fiscais, bem como a medição/atestado de cumprimento do cronograma relativo ao pagamento de cada etapa. Também, que informe se houve algum repasse de verbas pelo Ministério das Cidades, encaminhando a cópia das prestações de contas.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000152/2014-18, a partir do protocolo de atendimento TD 41/2014 (PRM-BNU-SC-00001441/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao noticiante para que efetue consulta com médico do SUS a fim de obter receituário e questionário respondido pelo mesmo;

2. Oficie-se à SMS/BLUMENAU requisitando informações sobre eventual fornecimento padronizado dos medicamentos.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1637, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468/95, de 21 de setembro de 1995, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 1.039/2011, de 04 de julho de 2011, e da Resolução nº 1/2010, de 12 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º – Designar os Excelentíssimos Procuradores da República a seguir relacionados para atendimento aos plantões da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quanto às questões cíveis e de tutela coletiva, no período de 07 de janeiro a 06 de julho de 2014:

PERÍODO DO PLANTÃO:	PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA:
07 a 12 de janeiro	Paulo Taubemblatt
13 a 19 de janeiro	Kleber Marcel Uemura
20 a 26 de janeiro	Paulo Taubemblatt
27 de janeiro a 02 de fevereiro	Stella Fátima Scampini
03 a 09 de fevereiro	Thaméa Danelon Valiengo
10 a 16 de fevereiro	Fernanda Teixeira Souza Domingos
17 a 23 de fevereiro	José Roberto Pimenta Oliveira
24 de fevereiro a 02 de março	Adriana Scordamaglia Fernandes
03 a 09 de março	Marcos José Gomes Corrêa
10 a 16 de março	Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
17 a 23 de março	Priscilla Costa Schreiner
24 a 30 de março	Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva

31 de março a 06 de abril	Rafael Siqueira da Pretto
07 a 13 de abril	Ana Carolina Yoshii Kano Uemura
14 a 20 de abril	Adriana Scordamaglia Fernandes
21 a 27 de abril	Stella Fátima Scampini
28 de abril a 04 de maio	Cristina Marelim Vianna
05 a 11 de maio	Thaméa Danelon Valiengo
12 a 18 de maio	José Roberto Pimenta Oliveira
19 a 25 de maio	Adriana da Silva Fernandes
26 de maio a 01 de junho	Kleber Marcel Uemura
02 a 08 de junho	Fernanda Teixeira de Souza Domingos
09 a 15 de junho	Elizabeth Mitiko Kobayashi
16 a 22 de junho	Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho
23 a 29 de junho	Paulo Taubemblatt
30 de junho a 06 de julho	Ana Carolina Yoshii Kano Uemura

Art. 2º – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite ao Procurador designado cumprir o seu plantão, a ele caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência.

Art. 3º – Determinar seja dado conhecimento aos Excelentíssimos Procuradores designados, ao Excelentíssimo Juíz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Coordenadoria Jurídica dessa Procuradoria da República.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar n.º 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução n.º 23/2007 – CNMP, e na Resolução n.º 87/2010 - CSMPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;
- a necessidade de colher maiores elementos que permitam elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 1.34.022.000001/2014-76, determinando:

- 1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);
- 2) a publicação no Diário Oficial da União do inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) o cumprimento do item 2, de fl. 14;

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos e Elthon Fernando de Jesus Inácio para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Procedimento Administrativo instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar n.º 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007 – CNMP, e na Resolução n.º 87/2010 - CSMPPF, e considerando:

- que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;
- considerando a insuficiência dos elementos que esclarecem integralmente as circunstâncias dos fatos, sendo necessária a ampliação das investigações para eventual adoção de medidas cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.34.022.000004/2014-18, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a publicação no Diário Oficial da União do inteiro teor da presente portaria, conforme determinação do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) o cumprimento do item 4, de fl. 76;

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos e Elthon Fernando de Jesus Inácio para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Procedimento Administrativo instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000430/2013-61, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de cobrança eletrônica de pedágios nas rodovias federais por uma única empresa, bem como na cobrança de taxa de adesão e de mensalidade na prestação de tal serviço.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a expedição de ofícios às empresas DB Trans S/A e ConectCar S/A solicitando que prestem esclarecimentos acerca da realização ou não negociação com o Grupo CCR NovaDutra.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.000295/2014-57. Assunto: Apurar possível infração ambiental em razão da ocupação de área de preservação permanente, na região do Canal Santa Maria, no rio Vaza Barris, no município de Aracaju/SE, por Genivalda de Faro Teles.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, competir ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais, bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que o Código Florestal (Lei n.º 4.771/65) considerou, em seu art. 2º, “f”, como vegetação de preservação permanente as restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, e que a Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/2002, estabeleceu, em seu art. 3º, inciso X, serem áreas de Preservação Permanente as situadas em manguezal, em toda a sua extensão;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei n.º 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando o conteúdo da notícia de fato n.º 1.35.000.000295/2014-57, autuadas a partir do Memorando n.º 011/2014/MPF/PRSE-3º OTC (f. 03), da lavra desse signatário, que encaminhou, entre outros documentos extraídos do Inquérito Civil n.º 1.35.000.000482/2005-40 relacionados à ocupação de áreas de preservação permanente do rio Vaza-Barris (objeto de apurações individualizadas e específicas – f. 05), a Notificação n.º 314530-B (f. 04), expedida em desfavor de Genivalda de Faro Teles, após fiscalização realizada pelo IBAMA no povoado Areia Branca, na região do Canal Santa Maria, estuário do rio Vaza Barris (cf. Parecer Técnico n. 013/2005 – fls. 09/62), em razão da ocupação em APP às margens do referido curso d'água de domínio da União, sem autorização do órgão ambiental competente, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a notícia de fato n.º 1.35.000.000295/2014-57, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração da ocupação de área de preservação permanente às margens do canal Santa Maria, no estuário do rio Vaza Barris, no município de Aracaju, sem autorização do órgão ambiental competente”, e possível responsável: “Genivalda de Faro Teles”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, o envio de cópia integral do processo instaurado por aquela autarquia em razão da Notificação n.º 314530-B (f. 04), expedida em desfavor de Genivalda de Faro Teles;

2. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação de servidor da Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) para a realização de diligência na área indicada na Notificação n.º 314530-B (f. 04), com o objetivo de verificar a atual situação da edificação irregular detectada no local, procedendo ao respectivo registro fotográfico.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e

CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

d) o Ofício n.º 055/2013 da Associação União das Aldeias Apinajé – PEMPXÁ, que noticiou a retirada e venda ilegal de madeira da Terra Indígena Apinajé;

e) que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, bem como a proteção ao meio ambiente, consoante o art. 109, inciso XI, art. 129, inciso II, arts. 225, e 231, todos da Constituição da República, e art. 6º, inciso XI, da LC n.º: 75/93;

f) que não há elementos suficientes para permitir o imediato ajuizamento das ações civis públicas;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a retirada e venda ilegal de madeira das Terra Indígena Apinajé, localizadas em Maurilândia e Tocantinópolis, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Junte-se o Ofício n.º 055/2013 da Associação União das Aldeias Apinajé – PEMPXÁ;

III) Oficie-se a Associação União das Aldeias Apinajé para que apresente maiores esclarecimentos sobre as pessoas que estão cometendo os ilícitos, indicando nomes e se são índios, ou não índios, bem como os locais onde estão ocorrendo a retirada ilegal de madeira e se há notícia dos compradores;

IV) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

V) cumpridas as formalidades, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000115/2014-08 e

CONSIDERANDO a representação por meio da qual foram relatadas supostas irregularidades na prestação de transporte público gratuito ao idoso no Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades na prestação de transporte público gratuito ao idoso no Município de Palmas/TO, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se ao Município de Palmas/TO, requisitando que informe: (a) se realmente há negativa na prestação de transporte público gratuito ao idoso; (b) se a resposta do item anterior for positiva, informar os motivos da não prestação do aludido serviço público; (c) quais medidas estão sendo ou serão adotadas para assegurar aos idosos o direito de acesso ao transporte público gratuito.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fl. 2.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar n.º 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

d) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

e) a Notícia de Fato n.º 1.36.001.000153/2013-61, de onde se extrai dano ambiental possivelmente praticado pelo CESTE-Consórcio Estreito Energia, consistente na mortandade de peixes no Rio Tocantins, entre os Municípios de Estreito/MA e Tocantinópolis/TO, em razão de ação ou omissão no processo de instalação e operação da Usina Hidroelétrica do Estreito;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF,

CONVERTER a presentes NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

I) Encaminhe-se ao ADM para registro no âmbito da PRM/AGA;

- II) Expeça-se ofício à PROMOTORIA CRIMINAL DE TOCANTINÓPOLIS, solicitando informações acerca de procedimento investigatório ou ação penal em trâmite naquela localidade em razão da mortandade de peixes provocada pela ação ou omissão do CESTE.
- III) Expeça-se ofício ao IBAMA, ao NATURATINS e à POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DO TOCANTINS para que encaminhem a esta Procuradoria da República todas as autuações contra o CESTE em razão da mortandade de peixes no Rio Tocantins.
- IV) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, Matr. 21.256-3, para secretariar os trabalhos;
- V) Com as respostas, venham-me os autos conclusos.
- Publique-se esta Portaria. Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2466, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR signatário, designado nos termos da Portaria PGR n.º 934, de 18 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U., Seção 2, pág. 51, de 23 de dezembro de 2013, no uso de suas atribuições, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.36.000.000073/2014-05, e

CONSIDERANDO que o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins encaminhou elementos a respeito de eventos da denominada "Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins", que caracterizam, supostamente, "propaganda eleitoral praticada em período vedado pela legislação eleitoral";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, da Lei Complementar n.º 75/93), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de eventos da denominada "Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins", que caracterizam, supostamente, "propaganda eleitoral praticada em período vedado pela legislação eleitoral".

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Geral Eleitoral, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias: (a) junte-se aos autos cópia da recomendação expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral dirigida aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos em atividade no Estado do Tocantins, visando à observância dos termos do Art. 36-A, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, com a correspondente notificação do PT - Partido dos Trabalhadores; (b) junte-se aos autos cópia da reportagem veiculada no portal T1 Notícias, que segue em anexo; (c) encaminhe-se à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria para que colha elementos acerca da questão na rede mundial de computadores.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 10 (dez) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2730, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.36.000.000138/2014-12, e

CONSIDERANDO a representação por meio da qual Lídio Alves Aguiar, morador do Projeto/TO0304000/PA Zé Pereira, localizado no Município de Porto Nacional/TO, relatou sua suposta exclusão indevida da lista de assentados do referido PA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à regular e legal coleta de elementos acerca de supostas exclusões indevidas da lista de assentados do PA Zé Pereira, localizado no Município de Porto Nacional/TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional do Incra no Tocantins, requisitando as seguintes informações imprescindíveis à elucidação dos fatos: a) se Lídio Alves de Aguiar foi excluído da lista de assentados do PA Zé Pereira; b) se a resposta anterior for positiva, informar o motivo da exclusão; c) se há casos de outros moradores que foram excluídos da lista de assentados do referido PA; d) se a resposta anterior for positiva, informar os motivos das exclusões; e e) quais os requisitos e procedimentos adotados para que haja a retirada de assentados do referido PA.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 2/4.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Inquérito Civil nº 08127.000074/97-82

Considerando o encerramento do prazo do inquérito civil em epígrafe e a necessidade de outras diligências para a conclusão do mesmo, determino as seguintes providências:

a) prorrogação do prazo por mais 1 (um) ano a partir de 14 de novembro de 2013, com fulcro no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF 1.

b) junte-se o relatório sintético acerca da situação das comunidades de camponeses da Serra do Centro (Campos Lindos-TO), elaborado pelo servidor Márcio Martins dos Santos, Analista do MPU/Perícia/Antropologia.

Após, conclusos.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 42/2014
Divulgação: sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014 - Publicação: quarta-feira, 5 de março de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**